



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 174644
UCI 170984 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE MINAS E ENERGIA
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 00190.007198/2006-66
UNIDADE AUDITADA : ELETRONORTE
CÓDIGO : 910809
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 174644, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Entidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

A realização deste trabalho de auditoria contou com a colaboração de auditor pertencente ao quadro de recursos humanos da Auditoria Interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Entidade Jurisdicionada no período de 17.05.2006 a 09.06.2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Entidade em 20.06.2006, mediante Ofício nº 19038/2006/DIENE/DI/SFC/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais no prazo máximo de 27.06.2006. Em 27/06/2006, mediante Ofício nº CE-CAA-012/2006, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não probabilística, para a seleção dos itens auditados, sendo observados os critérios de relevância, materialidade e criticidade, conforme segue:

a) Na área de Gestão Financeira foram analisados aspectos relacionados às demonstrações financeiras, em especial empréstimos e financiamentos, contas a pagar e contas a receber.

b) Na área de Gestão de Recursos Humanos foi analisado o estágio de implementação das recomendações desta SFC afetos aos registros de pessoal, cessões, passagens e diárias, horas-extras e pagamentos de adicional de periculosidade.

c) Na área de Gestão Patrimonial foram analisadas a implementação de recomendação e o estágio em que se encontram os controles afetos a esses procedimentos referentes ao registro, conservação e manutenção de bens móveis.

d) Na área de Gestão de Suprimentos de Bens e Serviços foram analisadas as contratações realizadas durante o exercício sob exame nas modalidades de dispensa, inexigibilidade, convite, tomada de preços e pregão com o objetivo de aferir o estágio de correção quanto às constatações com implementação de recomendação pendente.

e) Na área de Controle da Gestão foram verificadas as diligências do Tribunal de Contas da União emitidas ao longo dos exercícios de 2005, e a implementação das recomendações proferidas por aquele Tribunal mediante Decisões e Acórdãos. Foram também objeto de nossos trabalhos todas as recomendações pendentes de implementação proferidas pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC na auditoria de gestão do exercício anterior. Examinou-se, ainda, a atuação da Auditoria Interna da Entidade ao longo do período examinado.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO FINANCEIRA

3.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

3.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Impropriedades e fragilidades na gestão e controle do Fundo Rotativo Caixa.

Examinando os valores despendidos com o Fundo Rotativo de Caixa, observamos os seguintes valores conforme consta nos relatórios n°s CAA 008/2005 e CAA 002/2006, das auditorias realizadas pela Auditoria Interna da Eletronorte, relativas aos anos de 2004 e 2005:

Ano de 2003	=	R\$ 32.742.071,70
Ano de 2004	=	R\$ 45.094.397,03
Ano de 2005	=	R\$ 33.046.481,44

Das constatações apontadas nos referidos Relatórios da Auditoria Interna da Eletronorte, podemos destacar as seguintes ocorrências:

a) parcelamento de faturamento (notas fiscais) de mesmo material e serviços, tendo como objetivo não ultrapassar os limites de pagamento estabelecidos pela IN-001- Revisão 7 - Série FIN/CONT., da Eletronorte, que disciplina a utilização do Fundo Rotativo de Caixa;

b) fracionamento na aquisição de materiais e serviços de mesma natureza, realizadas rotineiramente, e que deveriam ser objeto de processo licitatório;

c) despesas pagas com recursos dos Fundos Rotativos que ultrapassam os limites normativos estabelecidos na IN-001 - Revisão 7 - Série FIN/CONT.;

d) gastos realizados acima dos limites previstos na IN 001 - Revisão 7 - Série FIN/CONT., descaracterizando a finalidade dos Fundos, que é a disponibilização de numerário, de forma descentralizada, para pagamento e reembolso de pequenos gastos;

e) aquisição de materiais sem consulta prévia sobre a existência de estoque no almoxarifado e também com verificação posterior à aquisição, contrariando o disposto na IN-001 - Revisão 7 - Série FIN/CONT.;

f) apresentação de notas fiscais sem o necessário esclarecimento quanto à finalidade do material ou serviço prestado, contrariando dispositivo da IN-001 - Revisão 7 - Série FIN/CONT.;

g) notas fiscais com discriminação de serviços que poderiam ser realizados na Empresa, sem as justificativas para que suas execuções fossem realizadas por fornecedores;

h) pagamentos de prestação de serviços de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA sem a necessária discriminação do serviço prestado;

i) pagamentos de despesas com aquisições de materiais e serviços que poderiam ser realizados pelo Sistema de Contas a Pagar.

Conforme consta no Relatório CAA nº 002/2006, da Auditoria Interna da Eletronorte, a Assessoria Administrativa - FAA, da Eletronorte, informou que, "com a aprovação da revisão 07 da IN 001 - Série FIN/CONT em 30.03.2005, a determinação emanada por meio da CI - DC 2.80.120 de 19.04.2005 e o desenvolvimento de relatórios de controle pelo SAP/R3, que permitiria acompanhar e detectar fracionamento de compras de materiais e serviços realizados pelo FR, haveria redução substancial dos gastos".

O mesmo relatório acrescenta que:

"A par disso, o Sr. PR emitiu, em 03.05.2005, a CI PR - 2.00.058.05 endereçada a todas às Diretorias da Empresa solicitando, dentre outros assuntos, o empenho no aprimoramento da gestão, pelas Diretorias, dos Fundos sob a responsabilidade de suas áreas e, também, informou que determinou para a Controladoria Empresarial - PCE que acompanhasse a

evolução dos gastos relativos aos Fundos Rotativos, junto às assessorias de gestão das Diretorias."

Tendo em vista o anteriormente exposto e, considerando os elevados valores desembolsados com a utilização do Fundo Rotativo de Caixa, solicitamos à Eletronorte, por meio da SA nº 174644/09 - ELN, de 31/05/2006, que apresentasse a esta Equipe o seguinte:

a) cópias de todos os Relatórios Gerenciais elaborados, em 2005 e 2006, e utilizados para acompanhamento e controle da gestão do Fundo Rotativo de Caixa.

b) planilha discriminando os valores despendidos por Natureza/Tipo de gastos, por Localidade, pelo Fundo Rotativo de Caixa, no ano de 2005.

c) informar as medidas adotadas pelas áreas competentes da Eletronorte visando a sanar as anomalias/ressalvas, bem como atender as recomendações pertinentes, apontadas nos Relatórios de Auditoria nºs CAA 008/2005 e CAA 002/2006 da Auditoria Interna da Empresa.

d) resultados obtidos advindos da atuação da Controladoria da Eletronorte durante o exercício de 2005.

ATITUDE DO GESTOR:

Não implementação de controles eficientes.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao solicitado na SA nº 174644/09 - ELN, de 31/05/2006, desta Equipe de Auditoria, a Eletronorte apresentou as informações conforme a seguir:

"O Sistema Corporativo SAP-R/3 não contempla este tipo de controle. Quando da implementação de melhorias, conforme contrato 4500039645, firmado com a empresa SPEC Software Ltda, na sua Cláusula Primeira, subitem 2.5, foi solicitado pela Superintendência de Finanças - FFN e Gerência da Tesouraria - FFNT o desenvolvimento de relatórios gerenciais para os gastos efetuados por meio de Fundo Rotativo de Caixa, que ainda não estão disponíveis. Nesse sentido, os pleitos da auditoria interna são atendidos por meio de pesquisas conta a conta e montagem, até chegarmos ao resultado solicitado, o que demanda de 10 a 15 dias."

"No final do 4º trimestre de 2004 e primeiro trimestre de 2005, atendendo determinação do Sr. PR, a Controladoria, em conjunto com a Assessoria de Planejamento Empresarial - PPE e a Superintendência de Finanças - FFN, implementou mecanismos de acompanhamento e controle dos gastos efetivados pelos Fundos Rotativos de Caixa - FRC da Sede e das Unidades Descentralizadas.

A Controladoria deu continuidade aos contatos iniciados em 2004 com outras áreas da Empresa visando implementar mecanismos de acompanhamento da gestão dos Empreendimentos da Eletronorte, visando principalmente o desenvolvimento de ferramentas que permitam medir a

imobilização, capacidade de amortização dos seus empréstimos e financiamentos, bem como a rentabilidade dos seus ativos.

A Controladoria Empresarial iniciou contatos com instituições de ensino visando parceria para a estruturação e a implementação na Eletronorte de um curso com abordagem de cenários e gerenciamento de custos setoriais para empresas de geração e transmissão de energia elétrica.

Também em parceria com a GSE estruturou e ministrou, com instrutoria interna o treinamento sobre Gerenciamento de Custos e Acompanhamento de Receitas e Despesas, tendo sido realizado dois treinamentos na Sede e um na Regional de Produção e Comercialização do Pará - CPA, este por solicitação da Gerência local, com excelente receptividade.

Em 2006 este curso deverá ser estendido a toda a Sede, bem como às demais Unidades Descentralizadas.

A Controladoria desenvolveu e realizou, no 2º semestre de 2005, pesquisa, via Intranet, para avaliação de sua página na Intranet e análise do perfil de seus usuários dos produtos daquela Assessoria, visando à melhoria do grau de comunicação com os usuários e a identificação de necessidades ainda não atendidas, visando à implementação de novas informações de acordo com o grau de solicitação dos entrevistados. Merece destaque, também, o esforço dedicado ao aperfeiçoamento do sistema de gestão da área, havendo significativa evolução na pontuação alcançada, conforme demonstrado a seguir:

2003 = 34,75
2004 = 62,75
2005 = 92,00

A Empresa já adotou medidas visando conter os gastos e sanar as anomalias e ressalvas relacionadas com o Fundo Rotativo de Caixa - FRC, conforme abaixo:

a) aprovou a RD-040/2005, de 3/2/2005, com novas orientações para uso e controle dos Fundos Rotativos de Caixa e do Sistema de Contas a Pagar;

b) aprovou a revisão 7 da IN-001 - Série FIN/CONT, por meio da RD-0147/2005, de 30/3/2005;

c) considerou as determinações da Diretoria de Produção e Comercialização, por meio da CI-DC 2.80.120/2005, de 19/4/2005;

d) acatou as determinações do Diretor-Presidente, contidas na CI PR-2.00.058/2005, de 3/5/2005.

A Superintendência de Finanças - FFN realizou visitas a cada unidade detentora de Fundo Rotativo, com o objetivo de acompanhar e orientar sobre a correta utilização dos recursos do fundo; e considerou as recomendações da Superintendência de Finanças - FFN, por meio da CI FFN-466/2006, de 24/5/2006."

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as medidas que vêm sendo adotadas pela Eletronorte para racionalizar o uso do Fundo Rotativo, verifica-se que, considerando o exposto neste item, que ainda não há controles apropriados e eficientes para a sua gestão. Não está sendo avaliando eficientemente as necessidades de desembolsos, a pertinência e adequação dos gastos do Fundo, bem como o atendimento ao disposto na legislação em vigor, especialmente a IN-001 - Revisão 7 - Série FIN/CONT, o Decreto nº 99.188/90, o Decreto nº 99.214/90, a Instrução Normativa SRF nº 480/2004 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

Além da falta de controles gerenciais que comprometem a eficiência e eficácia da gestão do Fundo, observa-se que não está acontecendo uma racionalização e otimização na sua utilização, pois se verifica que os desembolsos com o Fundo Rotativo de Caixa da Eletronorte estão em níveis considerados bastante elevados.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos, portanto, que a Eletronorte implemente controles apropriados e eficientes na gestão de seu Fundo Rotativo de Caixa, avalie as necessidades bem como a compatibilidade e pertinência dos gastos, observando o disposto na legislação já citada, que regula o seu funcionamento. Ao mesmo tempo em que deve buscar a racionalização e otimização do uso dos recursos do Fundo, estas devem ser acompanhadas de uma redução dos valores desembolsados, os quais devem ser avaliados periodicamente, tanto nos aspectos econômicos como nos quantitativos e qualitativos dos gastos.

3.2 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**3.2.1 ASSUNTO - CONTAS A RECEBER****3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)**

Valores pendentes de ressarcimento relativos a empregados cedidos.

De acordo com planilha da Eletronorte, verificamos que, em 31/12/2005, havia 122 funcionários cedidos, sendo 13 com ônus, ao passo que em 31/12/2004 havia 118 cedidos, o que significa um incremento de 04 (quatro) funcionários.

A Superintendência de Finanças - FFN encaminhou a esta Equipe de Auditoria planilha de acompanhamento de débitos relativos a empregados cedidos onde constava uma dívida total de R\$ 399.774,00 (trezentos e noventa e nove reais e setecentos e setenta e quatro centavos), em 31/12/2005, enquanto em 31/12/2004 a dívida era de R\$ 588.241,00 (quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e quarenta e um reais).

Observe-se que a ocorrência de tais débitos já foi objeto de constatações em auditorias anteriores realizadas por esta SFC.

A seguir apresentamos posição desses débitos, com a maior parte dos valores vencidos há mais de 720 dias, conforme planilha de valores fornecida pela Eletronorte:

Órgão Cessionário	Total em 2004 em R\$	Total em 2005 em R\$
Câmara Legislativa do DF	16.811,00	16.811,00

Governo do Estado de Roraima	230.073,00	43.501,00
Ministério da Fazenda	157.138,00	157.138,00
Ministério Soc. E Combate à Fome	26.705,00	69.581,00
Proc.Geral da Fazenda Nacional	14.611,00	14.611,00
Depto. Estrada Rodagem - MA	10.250,00	10.250,00
Séc. Estado Esporte Lazer - GDF	49.215,00	49.215,00
SUFRAMA	31.019,00	31.019,00
Séc. Est. Planej. do MA	5.079,00	5.079,00

A Eletronorte apresentou a esta Equipe de auditoria a Comunicação Interna - CI nº 00055/2006, de 05/06/2006, contendo considerações a respeito de cobranças judiciais das dívidas relativas aos empregados cedidos.

Constando em anexo à referida CI verifica-se a Comunicação Interna - CI nº 715/2005, de 10/11/2005, da FFN para a Consultoria Jurídica - PCJ, onde é solicitada a execução judicial para reaver os valores devidos relativos a funcionários cedidos. Na relação desta CI aparecem os Órgãos Cessionários: Câmara Legislativa do Distrito Federal, SUFRAMA, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Estado Esporte Lazer - GDF, Ministério da Fazenda e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em relação ao Governo do Estado de Roraima, anexa à mesma CI - 0055/2006, verifica-se a CI nº FFN - 002/2006, de 04/01/2006, da FFN para a PCJ, onde consta que o débito referente a um funcionário foi quitado, restando o de outra funcionária para o qual foi solicitada cobrança judicial.

Quanto aos procedimentos adotados pela PCJ verifica-se, por meio da Comunicação Interna - CI nº 133/2006, de 28/03/2006, da PCJ para a Diretoria de Gestão - DG, encaminhada pela Eletronorte a esta Equipe de Auditoria, que foi solicitado à DG pronunciamento a respeito da pertinência, conveniência e oportunidade de se efetuar as cobranças judiciais, observando que a resposta a estas questões deveriam ser enviadas à PCJ até o dia 10/04/2006, pois, caso contrário, a não manifestação da DG seria interpretada como anuência para a PCJ adotar as medidas judiciais cabíveis.

A CI nº 265/2006, da Eletronorte, de 06/06/2006, da PCJ para a Auditoria Interna - CAA, anexa à anterior, contém a seguinte informação da PCJ:

"Informamos que, em relação às dívidas referentes a empregados cedidos, submetemos à Diretoria de Gestão, através da CI 133/2006 (em anexo), para análise da pertinência, conveniência e oportunidade de efetuarmos judicialmente as cobranças. Em razão da falta de resposta da DG, estamos analisando a documentação existente para iniciarmos as respectivas cobranças".

A Eletronorte informou, ainda, por meio da Folha de Remessa e Despacho - FRD da Superintendência de Gestão de Pessoas - GSP, de número GSP 754/06, de 02/06/06, em atendimento à solicitação de auditoria da SFC/CGU nº 174644/05, de 26/05/06, o seguinte:

"Em resposta à solicitação contida no documento referenciado, a respeito do retorno de empregados cedidos a órgãos em débito com a Eletronorte, informamos que, atualmente, todos os empregados que estavam cedidos a órgãos inadimplentes foram devolvidos à empresa".

ATITUDE DO GESTOR:

Adoção de medidas de maneira gradual com agilização de ações lentas e não eficazes para o recebimento dos débitos, levando à manutenção das dívidas ao longo do tempo.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

A Eletronorte informou que os débitos foram remetidos ao PCJ para cobrança judicial e por meio da CI nº 00055/2006, da Assessoria de Gestão da Diretoria Econômica-Financeira - FAG para a CAA, de 05/06/2006, justificou o seguinte:

"A ELETRONORTE continua incansável na busca dos recebimentos dos seus créditos de funcionários cedidos. Os valores devidos pela Câmara Legislativa, Ministério da Fazenda, Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério Social e Combate a Fome, Secretaria de Esporte e Lazer, Suframa e Governo do Estado de Roraima, embora inscritos no CADIN e insistentes cobranças efetuadas, até o momento não logramos êxito no recebimento, sendo então, remetidos a Consultoria Jurídica - PCJ, conforme CI-FFN-715/2005, cópia anexa, para cobrança judicial, cabendo ao PCJ a informação da situação atual das cobranças judiciais. Com relação ao Governo de Roraima, recebemos em 23/05/2006, o valor de R\$ 31.997,74. Quanto ao valor registrado em nome da CHESF, por se tratar de glosas, após análise pela área de Pessoal, foi processado a baixa".

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese os esforços para recebimento dos débitos, verificamos que estes se mantêm com valores pendentes há mais de 1.800 dias, sem que tenha ocorrido medidas eficazes que possibilitassem o seu recebimento, conforme constam em trabalhos anteriores de auditoria desta Secretaria Federal de Controle Interno.

RECOMENDAÇÃO:

Portanto, reiteramos à Eletronorte que agilize a adoção de ações e medidas eficazes visando o recebimento dos créditos pendentes relativos a funcionários cedidos.

3.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (007)

Créditos vencidos com até mais de 1.800 dias.

A Superintendência de Finanças - FFN, da Diretoria Financeira - DF, da Eletronorte encaminhou planilha a esta Equipe de Auditoria onde constavam créditos vencidos até 90 dias, 180 dias, 360 dias, 720 dias, 1.800 dias e mais de 1.800 dias.

Verifica-se que, em 31/12/2004, a Eletronorte apresentava o total de R\$ 28.726.033,00 (vinte e oito milhões setecentos e vinte e seis mil

trinta e três reais) em créditos vencidos. Em 31/12/2005, estes créditos atingiram o montante de R\$ 33.401.346,00 (trinta e três milhões quatrocentos e um mil trezentos e quarenta e seis reais), portanto com um incremento de R\$ 4.675.313,00 (quatro milhões seiscentos e setenta e cinco mil e trezentos e treze reais), ou 16,28% a mais de créditos vencidos.

A seguir, apresentamos o quadro dos créditos vencidos em 31 de dezembro:

EMPRESAS	Ano 2004 (R\$)	Ano 2005 (R\$)
ASEA BROWN BOVERI	2.749.804,00	2.749.804,00
CBEE - Cia. Brasileira de Energia	269.959,00	269.755,00
Centrais Elétricas Brasileiras	4.021.826,00	1.053.025,00
ELETRIC Eletrificação	243.582,00	243.582,00
ELETROACRE	518.478,00	518.478,00
Empresa Amazonense de Transmissão	736.367,00	1.972.318,00
GE - PACKAGED POWER	132.794,00	132.794,00
Governo do Estado de Roraima	4.471.858,00	5.724.222,00
HSBC Seguros	1.152.610,00	1.152.610,00
LIGHTPAR - Light Participações	8.847.913,00	8.847.241,00
LUMATIC Comercial Ltda.	64.736,00	64.736,00
Manaus Energia Ltda.	2.124.771,00	7.724.537,00
NORTH AMERICAM EXPORT	128.691,00	128.691,00
Pedro Humberto Tozetti	201.204,00	201.204,00
R. CORTE REAL BARROS	180.955,00	180.955,00
STEELCASE do Brasil	83.238,00	83.238,00
SUPLAN Madeiras	144.623,00	144.623,00
UNIBANCO	126.772,00	126.772,00
DNIT - Depto. Nac. Infra-Estrutura	2.363.635,00	962.455,00
CVRD/Miner.Bauxita Paragominas	-	127.560,00
FNDE	-	197.873,00
VOITH Paper Maquinas e Equipamentos	-	286.471,00
Diversos	162.889,00	508.823,00
Total	28.726.033,00	33.401.346,00

Pode-se verificar a existência de créditos pendentes no ano de 2004 que se repetem no ano de 2005.

ATITUDE DO GESTOR:

Falta de agilização de medidas eficazes para o recebimento dos créditos.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

A Eletronorte forneceu as seguintes informações sobre a situação, em 31/12/2005, dos créditos vencidos, inclusive no que se refere ao estágio atual das cobranças judiciais (CI nº 271/2006, de 07/06/2006, da PCJ para a CAA):

a) Pedro Humberto Tozetti, R. Corte Real Barros e Sulpam Madeiras Ltda: são Madeireiros e foram remetidos a PCJ.

R. Corte Real Barros e Sulpam Madeiras Ltda: as ações estão pendentes de planilha atualizada, e segundo a Eletronorte já foi solicitada ao gestor dos contratos que estão lotados na CTC - Tucuruí;

Pedro Humberto Tozetti: Processo nº 1998.01.1.036392-7, Processos encontram-se suspensos, em razão da não localização dos devedores.

b) CVRD/Mineradora Bauxita PARAGOMINAS, ELETRIC ELETRIFICAÇÃO, FNDE, Governo do Estado de Roraima, HSBC Seguros, LUMATIC Comercial Ltda, NORTH AMERICAM EXPORT, STEELCASE DO BRASIL e UNIBANCO: foram remetidos à PCJ para cobrança judicial.

ELETRIC ELETRIFICAÇÃO: Processo nº 2004.01.1.085040-7, ELETRONORTE apelou da sentença em 19.04.2006;

Governo do Estado de Roraima: Trata-se de Créditos que estão sendo negociados administrativamente com a participação da Gerência de Direito Tributário, Dr. Luiz Carlos Gatto;

HSBC Seguros: Processo nº 2000.01.1.042832-4, o pedido da ELETRONORTE foi julgado procedente, confirmado em 2ª Instância, no entanto o HSBC interpôs Recurso Especial e Extraordinário;

LUMATIC Comercial Ltda: a ação está pendente de planilha atualizada, e segundo a Eletronorte já foi solicitada ao gestor dos contratos que estão lotados na CTC - Tucuruí;

NORTH AMERICAM EXPORT: Processo nº 1998.01.1.042219-8 encontra-se suspenso, em razão da não localização dos devedores;

STEELCASE DO BRASIL: Processo nº 2006.01.1.052925-0, ação interposta, aguarda-se a citação da devedora;

UNIBANCO: Processo nº 1999.01.1.073741-6, ação parcialmente procedente, confirmada em 2ª Instância, a ELETRONORTE interpôs Recurso Especial e Extraordinário;

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE: aguardando documentos que viabilizem a interposição da ação de cobrança;

CVRD/Mineradora Bauxita PARAGOMINAS: conforme informações fornecidas pela PVN - Sr. Waldir Lorival, o assunto está sendo negociado, no sentido do recebimento da dívida administrativamente;

c) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS: está aguardando encontro de contas.

d) ELETROACRE: A Eletronorte informou que "Trata-se de Interligação LT Cruzeiro do Sul, que pela Carta ELN 1.00.190.2, de 03/07/2002, foi comunicado a ELB que a CEAM concorda em assumir o valor. Está em análise junto a Eletrobrás para cessão do débito, conforme Cartas EIB 1.00.035/2004, 1.60.052/2005, 1.060.013/2006."

e) CBEE - Cia Brasileira de Energia: "Através da RD-0113/06 a Eletronorte aprovou o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Mútua, que foi encaminhado a CBEE para assinatura. Aguardamos posicionamento da área de informática para efetivarmos encontro de contas."

f) GE - Packaged Power: A Eletronorte informou que "Periodicamente emitimos cartas cobranças. Citamos as cartas GE-CT-nº 02/06, CE-FFN-946/2005, CE-FFN-290/2006."

g) ASEA BROWN BOVERI: A Eletronorte informou que "Existe igual valor retido no Contas a Pagar reservado a encontro de contas. Aguardando término das negociações."

h) LIGHTPAR - Light Participações: "O assunto está sendo tratado em nível de grupo Eletrobrás".

i) EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO: "Trata-se de valores que serão destinados a encontro de contas por parte de nossa regional do Maranhão".

j) VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: A Eletronorte informou que "Débito quitado em 28/04/2006".

k) "DIVERSOS": "Periodicamente emitimos as cartas cobranças. Os processos foram enviados ao PCJ para avaliação e pertinência de adotar cobrança Judicial."

l) DNIT: Remetido ao PCJ para cobrança judicial. Pela CI-FFN-402/2006, o devedor saldou R\$ 408.202,98, no entanto falta a cópia do contrato celebrado entre as partes, e documentos complementares, no sentido de elucidar melhor a dívida a ser cobrada, ação a ser interposta.

m) MANAUS ENERGIA LTDA: A Eletronorte informou que:

"A Superintendência de Finanças tem feito constante gestão, visando sanar pendências para recebimentos dos créditos da Manaus Energia, conforme cartas de cobrança (anexas). Com relação à posição de 31/12/2005, foi pago pela Manaus Energia em 2006 o valor de R\$ 1.555.833,83. Estamos aguardando para os próximos dias, uma proposta para pagamento da dívida".

As cartas de cobrança em anexas, citadas, são as seguintes:

CE - FFN - 295/2006, de 17/04/2006;
S/nº, de 19/09/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 20/06/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 25/05/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 06/04/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 01/04/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 03/02/2005, do Superintendente de Finanças;
S/nº, de 19/01/2005, do Superintendente de Finanças.

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As medidas para recebimento dos créditos vêm sendo adotadas de maneira lenta fazendo com que o pagamento das dívidas se posterguem, podendo ser demonstrado pelo fato de que essas pendências já foram objeto de tratamento em relatórios de auditorias anteriores desta SFC.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista a situação, reiteramos a necessidade de a Eletronorte agilizar as medidas cabíveis para cada caso, inclusive os relativos aos procedimentos de execuções judiciais de maneira que o recebimento dos créditos se efetive o mais rápido.

3.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (008)

Créditos vencidos de vendas de energia elétrica, há mais de 1800 dias.

Constatamos que continua ocorrendo falta de pagamentos com inadimplência recorrente referente às vendas de energia elétrica da Eletronorte para as empresas Concessionárias Estaduais.

Conforme planilha fornecida pela Superintendência de Finanças - FFN, da Diretoria Financeira - DF da Eletronorte, os créditos vencidos e não pagos pelas Concessionárias apresentava a seguinte situação em 31/12/2005:

Em R\$ x mil						
Concessionária	180 dias	360 dias	720 dias	1.800 dias	+1.800 dias	TOTAL
CEA	14.996,6	22.244,6	52.136,2	51.917,1	97.033,2	238.327,9
REDE BÁSICA	5,1	0	0	0	0	5,1
Sub-total	15.001,7	22.244,6	52.136,2	51.917,1	97.033,2	238.333,0

Verifica-se que, em 31/12/2004, os débitos da CEA para com a Eletronorte apresentava o valor total de R\$ 185.728.919,00 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e oito mil novecentos e dezenove reais), e em 31/12/2005 o valor de R\$ 238.327.910,00 (duzentos e trinta e oito milhões trezentos e vinte e sete mil e novecentos e dez reais), portanto ocorreu no período de 2005 um aumento de R\$ 52.598.991,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa e um real), ou seja, 28,32% a mais na dívida da Centrais Elétricas do Amapá - CEA para com a Eletronorte.

ATITUDE DO GESTOR:

Medidas ineficazes da Eletronorte para o recebimento dos créditos referentes à venda de energia elétrica.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

Foi encaminhada a esta Equipe de Auditoria, em 17/05/2006, pela Eletronorte, "Nota Técnica" a respeito dos débitos da CEA para com a Eletronorte, relativos a venda de energia, com o seguinte teor:

"A CEA encontra-se registrada como inadimplente no CADIN e ANEEL.

07/12/2004: Reabertas as negociações, tendo como interlocutor do Governador do Estado do Amapá o Procurador Geral Dr. Ricardo Souza Oliveira, que fez proposta de liquidar a dívida em 20 anos, tendo a Eletronorte concordado, mas exigindo garantias reais (Fundo de Participação dos Estados - FPE), condicionados, também ao pagamento das faturas correntes.

27/12/2004: A CEA pelo Ofício 633/2004 de 20/12/2004, apresenta proposta de pagamento da dívida, sem, contudo oferecer as garantias solicitadas.

No início do exercício 2005, mais uma rodada de negociações com a CEA, foi realizada, entretanto as condições oferecidas de equacionamento do débito não foram possíveis de serem aceitas, uma vez que incluía o

pagamento parcial de juros, escalonado no tempo e carência do principal até 2010, portanto a ELETRONORTE solicita providências da ANEEL, por intermédio da Carta DF-1.60.017. de 10/6/2005.

Em outubro de 2005, a ANEEL compareceu à Câmara do Deputados - Comissão de Minas e Energia para Audiência Pública, para relatar as perdas das condições para a adequada prestação do serviço público de energia. Expedir intimação, concedendo prazo de 180 dias para elaboração de um Plano de Ação voltado para o equilíbrio Econômico-Financeiro da concessão.

Mediante ameaça a CEA a partir de 15/11/2005, retomou os pagamentos dos suprimentos de energia. Pelo que sabemos, o referido plano de ação está em fase de conclusão e deverá ser apresentado à ANEEL para análise e aceitação, visando determinar o destino da concessão."

Em relação ao Plano de Ação da CEA voltado para o equilíbrio Econômico-Financeiro da concessão, a Eletronorte apresentou o seguinte, por meio da CI nº 00057/2006, de 31/5/2006:

"Conforme informações obtidas junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a CEA, atendendo determinação contida no Termo de Intimação nº 01/2006 SFE/SF6, entregou àquela agência um plano de ação visando corrigir as falhas e transgressões à legislação aplicada ao Setor Elétrico, com vistas a restabelecer as condições técnicas, econômicas e operacionais. A ANEEL informou, ainda, que está analisando o referido plano para aprovação, implementação e posterior divulgação."

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Verifica-se que a situação dos créditos pendentes relativos à CEA vem se acumulando e aumentando de maneira significativa com o transcorrer do tempo, sem que ocorram medidas eficazes que levem ao recebimento desses créditos de vendas de energia. Ressalte-se que este assunto já foi objeto de constatação e recomendações em relatórios de auditorias anteriores desta SFC e, conforme informações da própria auditada, ainda permanecem pendentes.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a adoção de medidas eficazes e ágeis objetivando o recebimento dos créditos pendentes relativos à venda de energia, haja vista a manutenção de inadimplência da Concessionária com existência de dívidas muito antigas.

3.3 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

3.3.1 ASSUNTO - CONTAS A PAGAR

3.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Encargos gerados por recolhimento de tributos com atrasos.

Constatamos que em 2005 continuaram ocorrendo pagamentos, pela Eletronorte, de encargos financeiros decorrentes de recolhimentos de tributos e encargos sociais com atraso.

Ressaltamos ainda, mais uma vez, que tal ocorrência já foi apontada em relatórios anteriores de auditoria desta Secretaria e até o momento se verifica que não foi adotada solução eficaz para a eliminação ou minimização desses encargos.

De acordo com planilha fornecida pela Eletronorte observam-se os seguintes montantes de encargos financeiros pagos devido aos atrasos no pagamento de tributos e encargos sociais no ano de 2005:

TRIBUTOS	2004 - R\$	2005 - R\$
a) INSS - PATRONAL (autônomos)	8.221,21	2.504,73
b) INSS - Retenção 11% Pessoa Jurídica	77.593,01	91.199,85
c) INSS - Retenção 11% Pessoa Física	3.517,52	1.339,98
d) IRRF	5.797,16	13.965,03
e) Tributos Federais (art. 34 da Lei 10.833/03)	-	188.800,43
f) ISS - Retido na fonte	20.802,28	11.792,58

ATITUDE DO GESTOR:

Não implementação de controles administrativos eficazes para assegurar o pagamento dos tributos e encargos sociais nas datas de vencimento.

CAUSA:

Não Identificada.

JUSTIFICATIVA:

"A Superintendência de Finanças - FFN vem atuando exaustivamente no sentido de eliminar, totalmente, o recolhimento das contribuições e/ou tributos com incidência de encargos.

No decorrer de 2005, foi implementada a nova versão do SAP/R3, que permitiu a criação de mecanismos para acompanhamento dos registros efetuados com incidência de retenções na fonte, tais como as transações ZFI145 e ZFI146, que permitem um monitoramento diário mais eficiente de tais registros, evitando assim, o recolhimento com encargos.

Concomitantemente foi concluída no SAP/R3 a implantação do programa da versão 8.1, da GFIP, tornando-se, também, mais um instrumento de controle, com a divulgação da Nota Técnica nº FFN 003/2005, que instrui sobre a versão 8.1 e cria novos procedimentos de controle, com a limitação de entrada e registro de faturas de serviços prestados por pessoas físicas até o dia 20 de cada mês, bloqueando no sistema a entrada de tais registros após esta data.

Para sanar os pagamentos de encargos pelo recolhimento em atraso, foram adotadas as seguintes medidas:

I. Devolução dos documentos fiscais encaminhados para pagamento, emitidos com datas que não permitam o recolhimento das contribuições e/ou tributos em tempo hábil para substituição (vide CI's FFN nº 215/06, 403/06 e 404/06).

II. Imputação de responsabilidade aos fornecedores em arcar com os encargos incidentes sobre o recolhimento em atraso, caso o mesmo tenha dado causa ao seu não recolhimento no tempo hábil e/ou opte por não substituir o documento, com a conseqüente glosa do valor dos encargos na própria fatura apresentada fora do prazo.

III. Atuação direta e diária via E-mail junto ao usuário que efetuou o registro, em tempo hábil, para que o mesmo tome providências com vistas a evitar a incidência de encargos."

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as providências informadas visando à melhoria dos controles relativos aos pagamentos de tributos e encargos sociais, o apontamento de pagamento de encargos devido a atrasos no recolhimento de tributos já foi objeto de recomendações em trabalhos de auditorias anteriores desta Secretaria. Apesar disso verifica-se que continua ocorrendo pagamento de encargos (multas e juros) devido a atrasos no recolhimento de tributos.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos à Eletronorte que agilize e adote, de maneira definitiva, medidas eficazes para eliminar entraves administrativos e operacionais, objetivando alcançar eficiência e eficácia no recolhimento dos tributos para que cesse a ocorrência de pagamentos de encargos (multas e juros) devido a atrasos no recolhimento de tributos.

3.3.2 ASSUNTO - FORNECEDORES

3.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Contas a pagar vencidas.

Conforme informações do Contas a Pagar da Superintendência de Finanças - FFN, da Eletronorte, observa-se as seguintes faturas/títulos vencidos, posição de 31/12/2005:

Vencidos até 180 dias	R\$ 213.788,49
Vencidos até 720 dias	R\$ 2.425.574,65
Vencidos com mais de 1.800 dias	R\$ 97.899,36
Vencidos com mais de 5 anos	R\$ 5.203.072,03
TOTAL	R\$ 7.726.546,04

ATITUDE DO GESTOR:

Agilização insuficiente de medidas ou ações que possam eliminar entraves ou obstáculos que impedem solução definitiva das pendências.

CAUSA:

Não Identificada.

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Eletronorte, a situação relativa a esses débitos assim se apresentava em 31/12/2005:

"1 - DÉBITOS VENCIDOS COM MAIS DE 05 ANOS:

O valor devido à empresa 01, no montante de R\$ 2.807.254,21, está bloqueado relacionado a aspectos administrativos, onde aparece como retenção garantidora de processo negocial de pendências contratuais. As empresas 02, 03 e 04, encontram-se bloqueadas para pagamento, tendo em vista a existência de processos judiciais contra a ELETRONORTE. Os documentos de pagamento nº 5100028456 da Empresa 01, 1900004056 da Empresa 04 e 1900076329 da Empresa 05, referem-se a pendências registradas na Área Gestora.

2 - DÉBITOS VENCIDOS COM MAIS 1800 DIAS:

O débito de R\$ 15.000,00 da Empresa 06, refere-se a bloqueio solicitado pela PCJ, tendo em vista o envolvimento de causas trabalhistas com aquela empresa. Demais bloqueios de pagamentos são de natureza contratual (retenções contratuais) ou administrativas, suspendem o pagamento das faturas, resguardando à Eletronorte o cumprimento de cláusulas contratuais.

3 - DÉBITOS VENCIDOS EM ATÉ 720 DIAS:

Faturas com bloqueio de pagamento "Tipo A", referem-se a bloqueio de pagamento solicitado pelo PCJ, tendo em vista envolvimento de Causas Trabalhistas contra as empresas cujas faturas estão bloqueadas para pagamento. A empresa CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. encontra-se bloqueada para pagamento, tendo em vista a existência de pendência judicial entre a citada empresa e o MME. Demais bloqueios de pagamentos são de natureza contratual (retenções contratuais) ou administrativas, suspendem o pagamento das faturas, resguardando à Eletronorte o cumprimento de cláusulas contratuais.

4 - DÉBITOS VENCIDOS EM ATÉ 180 DIAS:

As empresas CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. E CBEE encontram-se bloqueadas para pagamento, tendo em vista a existência de pendência judicial entre as citadas empresas e o MME. A empresa 07 encontra-se com seus pagamentos bloqueados, tendo em vista a existência de processos judiciais e bloqueios de natureza contratual. Demais bloqueios de pagamentos são de natureza contratual (retenções contratuais) ou administrativas, suspendem o pagamento das faturas, resguardando à Eletronorte o cumprimento de cláusulas contratuais."

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Estas pendências já foram objeto de trabalhos anteriores de auditorias desta Secretaria. Verifica-se que existem pendências devido a negociações ou de natureza administrativas ou contratuais que poderiam estar sendo objeto de medidas no sentido de agilização de ações que pudessem saná-las definitivamente.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte agilizar medidas visando a sanar as pendências, bem como manter os pagamentos de seus compromissos em dia, evitando acúmulos de dívidas, de maneira a não onerar a sua administração com encargos financeiros (multas e juros) decorrentes de atrasos em suas obrigações.

3.3.3 ASSUNTO - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

3.3.3.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Encargos financeiros gerados pelo não pagamento de empréstimos e financiamentos.

De acordo com planilhas fornecidas pela Eletronorte e as Demonstrações Contábeis da empresa, posição de dezembro de 2005, temos a seguinte situação relacionada aos empréstimos e financiamentos contraídos pela Empresa:

Em R\$ mil			
MOEDAS ESTRANGEIRAS	ENCARGOS	PRINCIPAL CIRCULANTE	PRINCIPAL LONGO PRAZO
- Eletrobrás	106.255	107.237	767.201
-Inst. Financeiras	902	9.230	16.336
- Fornecedores	-	-	-
Sub-total	107.157	116.467	783.537
MOEDA NACIONAL			
- Eletrobrás	1.969.102	293.704	3.688.936
- Furnas	606	26.104	36.892
- BNDS	4.790	44.324	1.040.044
Sub-total	1.974.501	364.132	4.765.872
TOTAL	2.081.658	480.599	5.549.409

Obs.: Os valores referentes aos empréstimos e financiamentos, contraídos em moeda nacional e moedas estrangeiras, estão expressos em Reais.

Verifica-se que a dívida total da Eletronorte (principal mais encargos) referente a empréstimos e financiamentos era de R\$ 8.111.666 mil em 31/12/2005. Atendendo ao item 2 da solicitação de auditoria nº 174644/03-ELN, de 25/05/2006, a Eletronorte encaminhou a posição, em 31/12/2005, dos valores da dívida referentes ao principal e encargo vencidos e aos encargos gerados pelo não pagamento das obrigações da dívida, conforme a seguir:

PRINCIPAL VENCIDO (xR\$mil)

MOEDA NACIONAL

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL1	95.320,3	32.651,9	26.687,9	65.300,2	73.743,6	293.704,2

MOEDA ESTRANGEIRA

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL2	107.237,4	-	-	-	-	107.237,4
TOTAL(1 + 2)=	202.557,7	32.651,9	26.687,9	65.300,2	73.743,6	400.941,6

TOTAL(1 + 2) = MOEDA NACIONAL + MOEDA ESTRANGEIRA

ENCARGO VENCIDO (xR\$mil)

MOEDA NACIONAL

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL1	138.117,1	138.507,4	274.753,7	1.270.468	12.396,5	1.834.242,9

MOEDA ESTRANGEIRA

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL2	-	35.008,2	35.779,2	35.467,2	-	106.254,8

ENCARGOS GERADOS PELO NÃO PAGAMENTO (COMPLEMENTARES) (xR\$mil)

MOEDA NACIONAL

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL3	7.010,3	6.104,3	15.975,5	24.007,8	3.940,4	57.038,5

ENCARGOS GERADOS PELO NÃO PAGAMENTO (JUROS DE MORA) (xR\$mil)

MOEDA NACIONAL

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL4	10.423,1	10.510,6	27.713,8	29.172,8	-	77.820,4

ENCARGO VENCIDO + ENCARGOS GERADOS PELO NÃO PAGAMENTO (xR\$mil)

MOEDA NACIONAL + MOEDA ESTRANGEIRA

DIAS	90	180	360	720	APÓS	TOTAL
TOTAL (1+2+3+4)	155.550,6	190.130,7	354.222,3	1.359.115,9	16.337	2.075.356,8

Verifica-se, portanto, que, em 31/12/2005, a Eletronorte apresentava o valor total de R\$ 2.075.356,8 mil (dois bilhões setenta e cinco milhões e trezentos e cinquenta e seis mil Reais) referentes ao principal e encargo vencidos e a encargos gerados pelo não pagamento das obrigações decorrentes dos empréstimos e financiamentos contraídos. Em função da situação exposta, questionamos a Eletronorte, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174644/14 - ELN, de 01/06/2006, conforme o texto abaixo:

"1. Tendo em vista a ocorrência de dívidas vencidas (principal e encargos) relativas a empréstimos e financiamentos contraídos pela Eletronorte, solicitamos à empresa apresentar os motivos que estão levando a Eletronorte a não efetuar os pagamentos das referidas dívidas, considerando, principalmente, que a falta ou atraso de tais pagamentos vem provocando acúmulos de dívidas (principal e encargos) e gerando encargos adicionais ocasionados pelo não pagamento em dia das parcelas devidas e necessárias para amortização dos empréstimos e financiamentos."

ATITUDE DO GESTOR:

A Empresa não vem efetuando o pagamento das obrigações referentes aos empréstimos e financiamentos contraídos (principal e encargos) nas datas de vencimento.

CAUSA:

Não identificada.

JUSTIFICATIVA:

" A Eletronorte desde sua criação em 1973 detém um papel importante no esforço para dotar a Amazônia de infra-estrutura energética indispensável ao seu desenvolvimento sustentado. Manter esse papel tem implicado sistematicamente em seu endividamento, distanciando-se dos resultados econômicos positivos e tem exigido um desenho financeiro peculiar que responda à combinação de necessidades de somas significativas de recursos e retorno financeiro insuficiente, para bancar o pioneirismo de suas obras em áreas desassistidas e, de forma insofismável, o papel de agente de governo que a Empresa vem desempenhando desde sua criação. Nesse sentido, a Eletronorte assumiu:

Junto à Eletrobrás, dívidas para financiamento de obras de baixo ou nenhum retorno financeiro, embora de inegáveis benefícios sociais e econômicos para a região em que atua, que em 31.12.2005, atingiu R\$ 8,1 bilhões, sendo R\$ 6,9 bilhões com a Eletrobrás, o que gerou somente em 2005, despesas financeiras da ordem de R\$ 656,5 milhões.

Manter em funcionamento os sistemas isolados deficitário, cujo custo médio anual de operação da energia elétrica produzida em 2005 foi de R\$ 261,66/MWh, já considerando o benefício da Conta Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, enquanto que a tarifa média de venda para as distribuidoras é de R\$ 85,52/MWh. O prejuízo dessa operação importou, 604 milhões, conforme demonstrativa abaixo:

Sistema Isolado	Custo Médio 2004 R\$/MWh	Tarifa média R\$/MWh	Resultado R\$/Mil
ACRE	298,60	74,11	(101630)
RONDÔNIA	269,20	82,60	(318.842)
AMAPÁ	270,64	72,05	(151.752)
RORAIMA	184,83	118,44	(32.260)
TOTAL	261,66	85,52	(604.484)

Essas questões, de caráter eminentemente estrutural, vêm impactando fortemente o resultado da Empresa e, como se pode observar, o prejuízo do exercício de 2005, foi da ordem de R\$ 323,7 milhões. Apesar dos resultados econômicos negativos mencionados acima, pontualmente a Eletronorte tem mantido uma disponibilidade elevada de caixa nos dois últimos exercícios, principalmente em função da pré-venda de energia firmada com a Albrás em 2004.

Entretanto nossas projeções de fluxo de caixa para um horizonte de 10 anos, utilizada para a formulação de uma proposta de renegociação de dívidas com a Eletrobrás, mostram reduzida capacidade de pagamento.

Cabe ressaltar que em 2005 efetuamos pagamento à Eletrobrás da ordem de R\$ 320 milhões e de 2006 até 2014 apresentamos por meio da carta nº 1.60.042, de 14/10/2005, uma curva de pagamento associada a um programa de alongamento do perfil da dívida, capitalização e redução de taxas, visando encontrar uma solução de longo prazo para o equacionamento da dívida.

Observamos que para 2006 nossa proposta para pagamento de dívida junto a Eletrobrás, calculada nas previsões do Programa de Dispêndios Globais - PDG, foi da ordem de R\$ 241 milhões.

A Eletrobrás, por meio da carta CTA-DF-15455/2005 de 29/12/2005, apresentou contraproposta de pagamento de R\$ 758 milhões e R\$ 765 milhões para 2006 e 2007, respectivamente.

No entanto, a Eletronorte não apresenta condições para acatar essa contraproposta, posto que inviabilizaria a execução de suas atividades operacionais e de investimento no curto prazo.

Atualmente a negociação está em curso, principalmente em função da revisão do PDG/2006."

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade se manifestou com a declaração: "Nada a acrescentar".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Verifica-se, considerando o exposto, que o não pagamento, pela Eletronorte, das obrigações (principal e encargo) decorrentes dos empréstimos e financiamentos contraídos pela Empresa vem gerando encargos adicionais e com isso provocando acúmulos de dívidas. Esta Equipe de Auditoria reconhece o papel social desempenhado pela Eletronorte junto à população da Amazônia, contudo tais encargos poderão vir a comprometer, futuramente, a situação financeira e, conseqüentemente, patrimonial da empresa, podendo acarretar uma situação insustentável.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte adotar, o mais urgente, medidas/ações visando equacionar o problema de suas dívidas, efetuando os pagamentos devidos relativos as obrigações oriundas dos empréstimos e financiamentos contraídos pela Empresa, bem como implantar rotinas operacionais de maneira a manter em dia o pagamento de suas obrigações contratuais.

4 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

4.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ADMISSÃO.

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

O quadro de empregados da Eletronorte, em 31.12.2005, apresentou o total geral de 2.567 empregados, dos quais 820 estão lotados na sede, 1.624 nas unidades regionais e 122 empregados cedidos a outros órgãos.

No exercício de 2005 houve a admissão por concurso público de 360 novos empregados nas áreas de atuação da Empresa, tal acréscimo representa a primeira etapa do processo de ampliação do quadro de pessoal efetivo.

Foi aprovado, ainda no exercício de 2005, aumento de 1.095 vagas, passando para 3.801 a lotação ideal da Empresa. Segundo informações as

novas vagas serão preenchidas mediante a realização de novos concursos públicos.

Além do efetivo, a Eletronorte conta com 1.454 empregados terceirizados. A justificativa para essas contratações têm sido a deficiência do quantitativo no quadro efetivo da empresa.

4.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

4.2.1 ASSUNTO - ADICIONAIS

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Prática excessiva de horas extras realizadas por empregados da Empresa.

A realização excessiva de horas extras por empregados da Eletronorte tem sido objeto de constantes recomendações por parte da CGU. A Resolução da Diretoria Executiva RD n.º 403/2003, determina que toda prorrogação de jornada de trabalho com o pagamento de horas extras seja previamente autorizada pelo Diretor da área, considere-se que tal medida contribuiu para o decréscimo ocorrido de janeiro de 2003 a julho de 2005, não sanando, no entanto, a questão.

No exercício de 2005, a Empresa gastou com horas extraordinárias o valor de R\$ 16.857.665,54, correspondendo ao pagamento de 430.457,52 horas, o que em termos percentuais corresponde a 4,85% dos gastos totais com pessoal.

Foram selecionados aleatoriamente 11 servidores para compor a amostra, da qual evidencia-se que:

a) As horas extraordinárias foram autorizadas e pagas ininterruptamente de janeiro a dezembro de 2005, demonstrando o caráter continuado e a habitualidade das ações.

b) 100% dos empregados constantes da amostra excedem a jornada de trabalho de 10 horas desobedecendo o disposto no Art. 59 do Decreto nº 5.452/1943.

c) 72,72% dos empregados constantes da amostra excedem a jornada de trabalho de 12 horas, contrariando o que dispõe o § 2º do Art. 61 do Decreto nº 5.452/1943. No mesmo Decreto, em seu Art. 58, estabelece que a duração normal do trabalho, em qualquer atividade não excederá a 8 horas diárias, podendo ser acrescido de 2 horas suplementares. O Art. 61 abre um precedente quando define que: "Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder ao limite legal convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto".

O Art. 61 § 2º define que nos casos de excesso previstos no Artigo, os valores serão acrescidos de 50% superior ao da hora normal, o trabalho não podendo exceder a 12 horas. O mesmo Decreto no seu Art. 66 estabelece que, entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de 11 horas para descanso do empregado.

Diante do exposto, ressalta-se que as realizações excessivas de horas extraordinárias praticadas pelos empregados da Eletronorte, não encontram amparo legal, nem no Decreto que consolida as Leis Trabalhistas e tão pouco na Constituição Federal de 1988.

ATITUDE DO GESTOR:

Não atenção à legislação pertinente.

CAUSA:

Falta de controle sobre os excessos de horas extras praticadas na Empresa.

JUSTIFICATIVA:

A Empresa por intermédio da CI n.º 159/06 informou que, com a contratação de profissionais para reposição do quadro promoverá a redução e/ou eliminação das horas extras. Segundo a mesma, tal reposição ocorrerá mediante a realização do concurso público objeto do edital 14/2006.

Informou ainda que, grande parte das vagas aprovadas para preenchimento em 2005 foi preenchida com candidatos aos cargos de operadores de usinas e subestações. No entanto, os efeitos destas contratações, só refletem a redução na prática de horas extras a partir de janeiro de 2006.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Mesmo considerando que as futuras contratações venham a contribuir para a redução das horas extras praticadas na Empresa, a habitualidade de tais ações tem contrariado não apenas o Decreto n.º 5.452/43, que consolida as Leis Trabalhistas, mas também a Constituição Federal de 1988 e o próprio Instrumento Normativo da Empresa, IN 014-Série Pessoal, que estabelece prorrogação da jornada de trabalho limitada a duas diárias. Portanto, a justificativa apresentada não elide a questão, mantemos assim, a recomendação constante do presente Relatório.

RECOMENDAÇÃO:

Face à prática excessiva de horas extras, recomenda-se efetivo controle, sobre as concessões, a fim de evitar a habitualidade ocorrida em tais ações, respeitando assim a legislação que trata da presente questão. Ressalte-se que o procedimento que vem sendo adotado, poderá no futuro gerar para essa Empresa a aplicação de multas e demandas trabalhistas.

4.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)

Pagamentos indevidos de adicionais de periculosidade.

No exercício de 2005 os gastos com Adicional de Periculosidade foram de R\$ 20.844.404,43. Segundo relação fornecida pela Eletronorte existem cerca de 221 empregados na Sede, em Brasília, que recebem mensalmente o Adicional de Periculosidade, o que corresponde a 30% sobre os salários integrais.

Desse universo foram selecionados 17 empregados para a verificação da legalidade desses pagamentos.

Dos dados apresentados, depreendemos que:

- Empregados matrícula 9117, matrícula 9073, matrícula 9249, matrícula 9299 e matrícula 5597, realizaram viagens no exercício de 2005 que corresponderam a visitas de caráter técnico, o que se enquadra perfeitamente no Decreto 93412/86, Art. 2º, item II, "ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condição de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo".

- Empregados matrícula 2852, matrícula 1166, matrícula 4636, matrícula 5927, matrícula 9279, matrícula 9112 e matrícula 9565, as viagens realizadas no exercício de 2005 foram para participação em seminários, reuniões e outros, nenhuma de caráter técnico. Não há evidência nas ações realizadas de que os empregados tenham exercido atividades, em condições de periculosidade, nem mesmo a eventualidade dessas ações.

- Empregados matrícula nº 3512 e matrícula nº 8287, realizaram viagens apenas em alguns meses no ano de 2005, entre visitas para participação de reuniões e visitas de caráter técnico, demonstrando a eventualidade das ações, não justificando os credenciamentos. Segundo o Decreto nº 93412/86, a exposição eventual, exclui o direito à percepção do acréscimo indenizatório. O Art. 2º, § 1º, define que: "O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade".

- Empregada matrícula 1630, a empregada ocupa o cargo de assessora. Das viagens realizadas 47% foram destinadas a participar de reuniões. Empregado matrícula nº 9235, ocupante do cargo de Assistente da Diretoria Geral, das viagens realizadas 82,35% foram destinadas à participação de reuniões e de seminário. Empregado matrícula nº 6251, das viagens realizadas, 86,11% foram destinadas à participação de reuniões, seminários e outros. Nos casos citados não são justificados os credenciamentos permanentes.

A Lei nº 7.369/95, em seu Art. 1º dispõe que: "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento do salário que perceber".

No Decreto nº 93.412/86, são estabelecidas as condições de trabalho do empregado, que suscitam o pagamento do adicional de periculosidade:

"O Art. 2º, I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral.

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condição de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo."

No entanto, a restrição ao pagamento da remuneração adicional, ficou limitada à exposição eventual, que, segundo o referido Decreto exclui o direito à percepção do acréscimo indenizatório. O Art. 2º, § 1º

declara que: "O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade".

Ainda no Art. 4º, o Decreto define que: "Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago".

O Enunciado n.º 361 - TST - Sobre a exposição intermitente, define que:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

A Eletronorte por intermédio da Instrução Normativa IN 26 - Série Pessoal estabeleceu normas e critérios a serem observados para a execução de atividades em área de risco e para a concessão de Adicional de Periculosidade. No entanto, 70,58% da amostra analisada apresenta inconsistências quanto aos credenciamentos e pagamentos do Adicional de Periculosidade, contrariando não apenas a legislação pertinente, mas ao próprio instrumento normativo da Empresa.

ATITUDE DO GESTOR:

Não cumprimento dos instrumentos legais que regulam a concessão de adicional de periculosidade.

CAUSA:

Credenciamentos indevidos a concessão de adicional de periculosidade.

JUSTIFICATIVA:

A Empresa justificou que os pagamentos do adicional de periculosidade realizados no exercício de 2005 aos empregados matrícula nº 9073, nº 9117, nº 9249, nº 9299, nº 2852, nº 3512 e nº 5597, deveu-se ao fato de que estão credenciados. Mesmo estando lotados na Sede realizam atividades em áreas de risco nas diversas unidades Regionais da Empresa.

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Empresa manifestou-se e informou que, por intermédio da RD 0648/2005, de 25.10.2005, foi determinada a revisão do processo de periculosidade. Objetivando o atendimento da referida determinação foi contratada em 18.05.2006 a FUNCOGE para:

- elaborar proposta de atualização da Instrução Normativa - 026, Série Pessoal e revisão da Rotina Interna UP 08 - Série pessoal;
- atualizar os laudos periciais das áreas de risco existentes nas instalações da empresa; e
- revisar os credenciamentos à percepção do Adicional de Periculosidade dos empregados lotados na Sede, empregados cedidos e lotados nas Unidades Regionais.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

As ações que a Empresa se propõe a realizar, são ações que nos próximos exercícios virão a sanar as questões pertinentes aos pagamentos dos adicionais de periculosidade na Eletronorte.

Com relação aos pagamentos indevidos que foram realizados no exercício sob análise, tais ações não elidem a questão, visto que têm sido objeto de constantes recomendações por parte desta CGU. Portanto, mantemos a recomendação constante do presente Relatório.

Nos próximos trabalhos de auditoria serão avaliadas e verificadas as providências adotadas pela Empresa.

RECOMENDAÇÕES:

1 - Reavaliação de todos os credenciamentos, adequando-os aos critérios estabelecidos na legislação que regula a concessão de adicional de periculosidade e aos estabelecidos na IN-026-Série Pessoal, promovendo o descredenciamento daqueles empregados que não preenchem os requisitos legais.

2 - Suspensão imediata do pagamento do adicional de periculosidade aos empregados constantes da amostra, que não se enquadram aos requisitos legais, assim como, providências quanto ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por parte dos empregados.

4.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

4.3.1 ASSUNTO - INDENIZAÇÕES JUDICIAIS

4.3.1.1 INFORMAÇÃO: (005)

No processo de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006, os Sindicatos que representam os empregados da Eletronorte, em nove estados e no Distrito Federal, coordenados pela Intersindical Norte (SINDINORTE), formularam propostas visando solucionar o passivo trabalhista intitulado "Promoção por Antigüidade".

As negociações iniciais envolviam empregados ativos, seguindo os parâmetros determinados na Sentença da ação promovida pelo STIU-DF (RT nº 00002-2000-009-10-00-0). Englobava todos os empregados em atividade na empresa, estando excluídos dos cálculos os inativos. O passivo dos ex-empregados com ação na justiça seria pago após o pagamento dos ativos, conforme disponibilidade econômico-financeira da Empresa.

O Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, recomendou por intermédio do Ofício nº 4506, de 23.09.2005, que não fosse efetuado pagamentos referentes ao PCCS 97 e 99, até que houvesse o pronunciamento do Ministério Público do Trabalho.

A Audiência junto a Procuradoria Regional do Trabalho - PRT 8ª ocorreu em 16.11.2005, envolvendo a Eletronorte e o STIU-PA. Na Audiência a Procuradora salientou que a recomendação anterior se limitaria às negociações no Estado do Pará, tendo a separação sido acordada, e recomendação feita de que a Eletronorte só deveria efetuar pagamentos aos empregados que ingressaram em juízo. Foi designada uma nova audiência para o dia 25.01.2006, com o objetivo de solucionar as questões pertinentes ao Pará.

A Empresa voltou às negociações envolvendo os empregados e ex-empregados com ações na justiça e decisão judicial favorável, não envolvendo no caso os trabalhadores do Estado do Pará, já que a proposta do STIU-PA, sugeria negociações em separado.

Obedecendo as propostas apresentadas pelas entidades sindicais, em reunião em 01.12.2005, foi homologado o acordo abrangendo inicialmente os trabalhadores-substituídos, representados pelo STIU-DF, que foram beneficiados com a decisão relativa a Reclamatória Trabalhista nº 00002-2000-009-10-00-0.

No acordo, assinado e homologado em 01.12.2005, ficou estabelecido que o valor total seria de R\$ 17.656.149,80, onde R\$ 7.853.297,42 refere-se a parcelas de natureza remuneratória e R\$ 9.802.852,38 às parcelas de natureza indenizatória.

Também ficou definido que os pagamentos seriam realizados em parcela única, por intermédio de depósito em conta para os empregados ativos até o dia 15.12.2005, para os ex-empregados em contas a serem indicadas até 15.12.2005, e demais empregados que não indicarem as contas até 20.12.2005 em contas individualizadas abertas por ordem judicial, conforme valores constantes na planilha de cálculo anexa ao acordo.

Mediante as verificações realizadas evidencia-se que a Empresa em questão até a presente data só realizou os pagamentos que estavam previstos no Termo de Acordo homologado pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília.

4.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

4.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS

4.4.1.1 INFORMAÇÃO: (006)

No exercício sob análise foram instaurados e apurados dois Processos Administrativos Disciplinares, quais sejam:

1 - Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2005, constituído pela RD n.º 110/2005, de 16.03.2005.

O processo foi proveniente de denúncia, acerca da utilização de veículo alugado pela Eletronorte para operacionalização do Programa Luz para Todos, em viagem de férias do coordenador do referido programa. A Comissão constituída, concluiu os trabalhos, apresentando relatório conclusivo que foi aprovado na íntegra pela Diretoria Executiva por intermédio da RD n.º 0383/2005, de 15/07/2005. O relatório recomendava a aplicação da seguinte penalidade aos servidores envolvidos, 90 dias de suspensão e destituição da função de gerente para o empregado matrícula n.º 5890 e 60 dias para o empregado matrícula n.º 6209 e matrícula 8939, sendo o primeiro destituído da função de gerente.

As cartas datadas de 01.08.2005 e 03.08.2005 apresentaram à presidência da Eletronorte as solicitações de revisão do referido processo. Foi constituída então uma comissão revisora. Essa comissão entendeu que era inconsistente a solicitação do pedido de revisão dos empregados arrolados no processo, mantendo inalterada a decisão constante da RD n. ° 0383/2005, sugerindo ainda, que fossem apurados os valores a serem restituídos a Eletronorte pelo empregados e o encaminhamento do processo disciplinar ao Ministério Público do Estado de Roraima para instauração de ação penal.

O relatório final da Comissão Revisora do Processo Administrativo Disciplinar foi aprovado pela Diretoria Executiva por intermédio da RD 0756, de 20 de dezembro de 2005, além da aprovação do Relatório, recomendou que o mesmo fosse encaminhado a Consultoria Jurídica para as providências que seguem:

a) análise de parecer quanto à forma a ser adotada, pela Eletronorte para apuração dos valores a serem restituídos à Empresa;

b) encaminhamento do processo disciplinar ao Ministério Público do Estado de Roraima. O Parecer n° PCJ 26/2006, datado de 17 de janeiro de 2006, conclui que é lícito e juridicamente viável o desconto em folha de pagamento dos empregados dos valores a serem ressarcidos a Eletronorte, podendo ser dividido o seu montante em parcelas mensais, considerando a margem consignável.

Com relação às penalidades, a Eletronorte aplicou a pena de suspensão dos servidores envolvidos e encaminhou o Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público do Estado de Roraima.

No que tange aos ressarcimentos, em resposta a Solicitação de Auditoria n° 174644/06, a Empresa entende que é de competência da área administrativa da Unidade de Lotação do empregado a realização dos cálculos e promoções dos descontos. E o entendimento desta Equipe é de que os cálculos deverão ser realizados pela área administrativa das unidades de lotação dos empregados arrolados no processo, conforme o parecer PCJ 26/2006, entretanto, é de responsabilidade da Empresa como um todo o cumprimento de todas as penalidades previstas, as quais foram aprovadas pela Diretoria.

Portanto recomendamos que procedam aos cálculos e os respectivos descontos, fazendo-se cumprir o que foi determinado pela Diretoria e informem tempestivamente a esta CGU o cálculo total dos valores a serem ressarcidos, os prazos e as parcelas.

2 - Processo Administrativo Disciplinar n. ° 002/2005, constituído pela RD 0468/2005, de 10.08.2005. Tinha como objetivo apurar indícios de irregularidade nos processos de alienação das casas da Vila Residencial em Porto Velho.

O Relatório Final da Comissão concluiu que houve uma série de irregularidades graves nos recebimentos de valores, da alienação dos imóveis, tais como: endosso indevido de cheques administrativos, guarda indevida dos cheques administrativos e depósito dos valores na conta corrente do empregado.

Concluindo pela culpabilidade do Empregado Indiciado 01, pela prática de atos de improbidade administrativa. Sugerindo a aplicação demissão por justa causa. Os valores apurados perfazem o montante de R\$ 755.429,58, corrigido até 31.11.2005, pela variação IGPM e mais juros de 1% ao mês totalizando R\$ 1.024.377,00.

A providência adotada pela Eletronorte foi à apresentação de "Notitia Criminis" perante o Ministério Público do Estado de Rondônia, que gerou a ação penal n.º 501.2005.008184-0, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RR, sendo o servidor sentenciado e condenado como incurso no art. 312, caput, c/c 71 Código Penal.

5 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

5.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

5.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Contratação sem a indicação da existência de recursos orçamentários.

Em análise ao processo da Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070, referente a locação de 23 unidades geradores diesel, para atendimento emergencial ao sistema elétrico do Estado do Amapá, verifica-se que na Requisição de Compra RC - 10017815 o valor total da contratação está estimado em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), no entanto, no processo não há documentos que comprovem a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas. A situação apresentada contraria o disposto no inciso III, § 2º, c/c § 9º, art. 7º da Lei 8.666/93, a saber:

"§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou o procedimento licitatório sem a indicação de que houvesse recurso orçamentário suficiente para efetivar a contratação.

CAUSA:

Pouco rigor na aplicação do inciso III, § 2º c/c § 9º, art. 7º da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/10-ELN - item 2, a Eletronorte assim se manifestou:

"Os recursos previstos constam na Requisição de Compra nº CAPG 10017815, conta contábil 615P119102 (fl. 08). Esclarecemos que a Eletronorte tem como documento base para o lançamento de qualquer

processo de contratação, a Requisição de Compra, onde é previsto o recurso orçamentário”.

Em 27/06/06, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

“O processo de aquisição de material e contratações de serviços na Eletronorte, inicia-se com a emissão da Requisição de Compra - RC.

A emissão da RC é feita no Sistema Integrado de Gestão - SIN - SAP/R3, Módulo de Material e Serviço - MM, o qual está interligado no Módulo de Orçamento - FM, impedindo qualquer emissão caso não haja recursos orçamentários aprovados.

Na elaboração do processo da Dispensa de licitação DE-GSG-5-2070, objeto da análise efetuada pela Controladoria Geral da União, referente à Locação emergencial de 23 Unidades Geradoras Diesel, em atendimento ao Sistema Elétrico do Amapá, foi emitido a Requisição de Compra nº CAPG - 10017815, cujos recursos orçamentários foram assegurados no item “Arrendamento/Aluguel” do Orçamento 2005 da Diretoria de Produção e Comercialização / Regional de Produção e Comercialização do Amapá, no valor total de R\$29.404.778,00, dos quais foram utilizados/realizados R\$21.196.084,00.”

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Na Requisição de Compra da Eletronorte está definida a conta contábil da qual demandará o recurso, no entanto, no processo falta a indicação da existência de crédito orçamentário, na conta contábil correspondente, que assegure o pagamento das obrigações contratadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte que na formalização dos processos de contratação faça constar a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, conforme o disposto no inciso III, § 2º c/c § 9º, art. 7º da Lei 8.666/93.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)

Contratação direta com justificativa do preço inconsistente.

a) referente a locação de 23 geradores diesel para UTE Santana-AP.

Em análise do processo da Dispensa de Licitação Emergencial DE-GSG-5-2070, para a locação de 23 unidades geradoras diesel na UTE Santana-AP, verifica-se que a Eletronorte declarou que foi utilizado o valor praticado no contrato 4500041184 como justificativa do preço. Analisando os valores praticados no contrato 4500041184, e excluindo os custos com a infra-estrutura, constata-se que o valor mensal do contrato deveria ser de R\$ 1.729.975,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil e novecentos e setenta e cinco reais). No entanto, o valor do contrato 4500050643, oriundo do processo de contratação supracitado, foi estipulado em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Dessa forma, conclui-se que a justificativa do preço foi inconsistente, pois o objeto foi adjudicado em favor da Empresa 08. com acréscimo de 119,66% (cento e dezenove, virgula sessenta e seis por cento) em relação ao contrato 4500041184. Tal

situação demonstra fragilidade no cumprimento do inciso III, parágrafo único, art. 26 da Lei 8.666/93 que prevê:

"O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-

II-

III - justificativa do preço."

b) referente a contratação de escritório de advocacia.

Em análise do Processo de Inexigibilidade IN-GSG-4-2129, que contratou Escritório de Advocacia para prestação de serviços em todos os processos judiciais envolvendo ações de grandes complexidades, verifica-se que, para efeito de justificativa do preço, a Eletronorte declarou que foi considerado o preço praticado no contrato nº MEAS.1.S.0044, firmado entre o Escritório de Advocacia 01 e a Manaus Energia, para a prestação de serviços de consultoria jurídica, na arbitragem internacional solicitada pela Empresa 09, perante a Câmara de Comércio Internacional.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que não poderia ter sido considerado o valor do contrato nº MEAS.1.S.0044 como justificativa do preço para celebrar o contrato 4500045723, entre a Eletronorte e o Escritório de Advocacia 02, pois há uma perceptível diferença de valores. Enquanto que no contrato utilizado como referência o valor do pró-labore era de R\$ 259.058,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e oito reais), o contrato 4500045723 apontava pró-labore de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ressalte-se ainda, que se tratam de contratos com objetos de naturezas distintas, ou seja, enquanto o Contrato nº MEAS.1.S.0044 tratava de arbitragem perante a Câmara de Comércio Internacional, o Contrato 4500045723 teve com objeto as ações interpostas junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios. Dessa forma, constata-se que não houve consistência na justificativa do preço para atendimento ao disposto no inciso III, parágrafo único, art. 26 da Lei 8.666/93.

ATITUDE DO GESTOR:

Permitiu o desencadeamento do processo mesmo com inconsistência na justificativa do preço.

CAUSA:

Pouco rigor na análise dos documentos que deram sustentação à justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA:

a) Em 27/06/2006, mediante ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O Contrato 4500050643 previu, na sua cláusula 2, prazo de locação de 30 dias calendário, podendo, entretanto, ser prorrogado até o limite de 180 dias conforme previsto na sua cláusula 20 - Da Prorrogação.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 4500050643 alterou a cláusula 2 do contrato, estendendo o prazo de locação para 135 dias calendário, com início em 18/06/2005 e término em 30/10/2005, conforme previsto na sua cláusula 20, que admitia prorrogação até o limite de 180 dias nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93.

Por outro lado, no que diz respeito à justificativa de preço de contratação, quando comparado com os preços inicialmente praticados no Contrato 450004118, excluindo-se os custos com a infra-estrutura, que apontam para um valor mensal da ordem de R\$1.729.975,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), apresentamos a tabela a seguir onde relacionamos os faturamentos mensais do contrato com os respectivos valores efetivamente pagos:

Período	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Percentual em Relação ao Contrato 450004118
18/06 a 30/06/2005	263	739.799,51	-57%
01/07 a 31/07/2005	283	1.700.284,60	-2%
01/08 a 31/08/2005	301	1.700.800,28	-2%
01/09 a 30/09/2005	316	1.716.200,92	-1%
01/10 a 30/10/2005	333	1.692.839,96	-2%

Como se pode verificar, a média dos valores pagos mensalmente são todos menores do que o valor tomado como referência em relação àqueles praticados no Contrato 450004118, demonstrando perfeitamente a coerência e a consistência dos preços do contrato anterior com o ora avaliado.

Tal afirmativa é correta considerando que os preços praticados no Contrato 4500050643 são os mesmos, pois o contratado, apesar da renovação contratual, manteve os preços oferecidos no Contrato 450004118."

b)Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/07-ELN - item 3, a Eletronorte assim se manifestou:

"A(s) razão(ões) para utilização como justificativa de preço o praticado no Contrato nº MEAS.1.S.044-0, entre a Manaus Energia e o Escritório de Advocacia 01, no processo IN-GSG-4-2129. A justificativa de preços apresentada para a contratação em análise foi feita em obediência ao disposto na RD-0266/2001, de 26.09.2001, que estabelece o procedimento a ser adotado quando da emissão da RC- requisição de Compra. Vejamos o que diz a "RD-0266/2001- Data: 26.09.2001 (...)

RESOLVEU:

1.

a) (...)

b) o valor estimado deverá considerar e demonstrar todos os seus componentes, tais como: contratos anteriores referenciados, (...).

A Eletronorte, ao justificar o preço da contratação, objeto da inexigibilidade em comento, o fez exatamente atendendo o comando expresso da RD-0266/2001, ou seja, se valeu do orçamento feito para um contrato anterior, que reunia as mesmas características, inclusive de complexidade, da contratação pretendida. O contrato MEAS.1.S.0044-0 firmado entre a Manaus Energia S.A. e o Escritório de Advocacia 01, envolveu tema de cláusula de arbitragem suscitada pela Empresa 09, que

foi julgada pela Câmara de Comercio Internacional, processo esse que envolvia valores na ordem de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), demonstrando assim, o alto grau de complexidade e onerosidade da demanda. Com base nessa experiência, a Eletronorte utilizou como parâmetro para sua contratação, os valores praticados no referido contrato. Frise-se que, o contrato MEAS1.S.0044-0 era a única contratação existente que tratava de ações de grande complexidade e onerosidade, o que levou a Eletronorte, em cumprimento à sua regra interna, utilizá-la como parâmetro para a contratação seguinte."

Em 27/06/2006, mediante Ofício n.º CE - CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em síntese, para o Item 2b do referido relatório, entendeu o analista que a justificativa de preços apresentada pela Eletronorte além de se referir a contratos com objetos distintos, revelou um acréscimo de 131,60% (cento e trinta e um vírgula sessenta por cento ao Contrato n.º 4500045723) em relação ao Contrato MEAS.1.S.0044-0, utilizado como parâmetro para a contratação efetivada. Quanto a essa conclusão destacamos o seguinte:

a) Em que pese as ações, objeto dos contratos em análise, terem naturezas distintas, pois uma foi julgada em corte arbitral internacional e as outras tramitam em cortes judiciais, o que levou a Eletronorte a usar o primeiro contrato como parâmetro para o segundo foi exatamente a identidade do grau de complexidade entre ambos, ou seja, tais contratos versavam sobre ações complexas que mereciam tratamento com profissionais altamente gabaritados, como foi o caso dos contratados, não sendo determinante, portanto, que as ações objeto de ambos os contratos, versassem necessariamente sobre o mesmo tema; e;

b) Por outro lado, não concordamos também com o argumento de acréscimo de 131,60%(cento e trinta e um por cento) ao Contrato n.º 4500045723, por uma razão muito simples, talvez inobservada pelo nobre analista da CGU: O Contrato usado como paradigma (Contrato MEAS.1.S.0044-0), no valor de R\$259.058,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e oito reais) tinha como objeto uma única ação (Cláusula de Arbitragem suscitada pela Empresa 09, que foi julgada pela Câmara de Comércio Internacional), enquanto que o Contrato n.º 4500045723, contempla 4 (quatro) ações judiciais ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Logo, se usarmos um simples raciocínio matemático chegaremos a conclusão de que cada ação judicial deste contrato custa para a Eletronorte exatos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, 42,10% (quarenta e dois vírgula dez por cento) a menor em relação ao Contrato MEAS.1.S.0044-0 - R\$259.058,00, diferentemente do achado pelo analista da CGU. Por tais razões, discordamos totalmente da referida posição, que com todo respeito, ao nosso entendimento, partiu de premissa matemática equivocada."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

a) Os esclarecimentos apresentados pela Eletronorte são no sentido de afirmar que o faturamento não foi superior ao estabelecido no Contrato n.º 450004118, no entanto, faltou esclarecer o motivo pelo qual na justificativa do preço, anexo ao processo de contratação, estipulava o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), para celebrar o Contrato 4500050643 para um período de 30 dias.

b)A justificativa apresentada pela Eletronorte era de que havia apenas o contrato MEAS1.S.0044-0 como parâmetro para a contratação. Na análise da Equipe de Auditoria, os objetos dos contratos são distintos, embora que em ambas as contratações, a prestação de serviços jurídicos referem-se a processos de alta complexidade, no entanto, o contrato MEAS.1.S.0044-0 envolve tema de arbitragem pela Câmara de Comércio Internacional, portanto em cômputo distinta em relação ao Contrato nº4500045723 que envolve ações junto ao Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Verifica-se também que os valores dos contratos não guardam coerência entre si, conforme abaixo demonstrado:

Valor do Contrato MEAS.1.S.0044-0 - R\$ 259.058,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e oito reais).

Valor do Contrato 4500045723 - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Na manifestação apresentada pela Eletronorte, em 27/06/2006, foi utilizado o raciocínio sobre o quantitativo de ações dos objetos dos contratos envolvidos como parte de justificativa do preço. Ressalte-se, no entanto que, no processo de contratação não houve abordagem sobre a quantidade das ações envolvidas. Constatou apenas o valor do Contrato MEAS.1.S.0044-0 como referência de preço para celebrar o contrato 4500045723.

Dessa forma, mantém-se a constatação de que houve inconsistência na justificativa do preço, pois a mesma não foi devidamente circunstanciada no processo de contratação.

RECOMENDAÇÃO:

Atente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para que a situação seja circunstanciadamente justificada inclusive quanto ao preço e ratificada pela autoridade competente - Acórdão TCU 150/2005 - Primeira Câmara.

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/93, art. 43, IV). Acórdão TCU 100/2004 - Segunda Câmara.

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (016)

Ausência de documentos na formalização do processo de contratação.

No quadro "Análise de Propostas rev2"(fl.10), do processo de contratação por meio da Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070, para locação de 23 geradores diesel na UTE Santana-AP, estão discriminados os valores das propostas das empresas 08, 10, 11 e 12, no entanto, no referido processo não foram localizadas as propostas comerciais das empresas 10, 11 e 12.

ATITUDE DO GESTOR:

Deixou de anexar, no processo, as propostas formuladas pelas empresas 10, 11 e 12.

CAUSA:

Falha na composição do processo.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/10-ELN - item 3, a Eletronorte assim se manifestou:

"A Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070 teve como referência o processo anterior (DE-GSG-4-2060), no qual estão autuadas todas as citadas propostas. Essas propostas foram utilizadas para o demonstrativo de preços de mercado que constam da planilha dos autos do processo (fl. 10)."

Em 27/06/2006, mediante Ofício nº CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou o seguinte esclarecimento:

"A recomendação do Sr Diretor de Auditoria da CGU será acatada e as cópias das propostas serão ajuntadas ao processo de Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Trata-se de processos distintos. Portanto, para dar maior transparência ao processo de contratação deveria constar no processo da Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070 as propostas de cada empresa, acompanhadas do demonstrativo de preços do mercado.

RECOMENDAÇÃO:

Proceder conforme o acórdão TCU 254/2004 - Segunda Câmara, a saber: "Anexe as solicitações de bens e serviços aos respectivos processos, bem como a pesquisa de mercado necessária à elaboração de orçamentos."

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (019)

Ausência da comprovação de que os membros da equipe responsável pela execução do objeto pertenciam aos quadros da contratada para prestar serviços técnicos especializados.

Em análise ao Processo de Dispensa de Licitação DJ-GSG-5-2030, com fulcro no inciso XIII, art.24 da Lei 8.666/93, cujo objeto era a execução para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - Monitoramento On-line de Temperatura em Células Capacitivas de Compensadores Série em 500 kV Utilizando o Método de Elementos Finitos e Sensor Virtual Inteligentes, no valor de R\$ 531.819,12 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), verifica-se que no "Formulário de Projeto" (fl. 89) estão relacionados os nomes, categorias e funções dos integrantes da equipe responsável pela execução do objeto. No entanto, não está demonstrado se os referidos profissionais pertenciam aos quadros da Universidade Federal do Pará, quando da assinatura do contrato 4500049040, em 03 de junho de 2005.

A situação apresentada contraria o disposto no § 3º, art.13 da Lei 8.666/93, a saber: "A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

ATITUDE DO GESTOR:

Deixou de solicitar previamente os documentos comprobatórios, de que os integrantes da equipe pertenciam aos quadros da contratada.

CAUSA:

Inobservância ao estabelecido no § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93, quando da formalização dos processos com fulcro no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/16-ELN - item 3, a Eletronorte assim se manifestou:

"Anexamos os comprovantes de existência de relação trabalhista ou vínculo acadêmico entre os integrantes listados na equipe de projeto e a UFPA, a saber:

Empregado 01 substituído por Empregado 02 conforme relatório de execução do projeto, mês de junho de 2005 no item "G" - ajustes sugeridos para continuidade do projeto Comprovante de matrícula no Mestrado do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica da UFPA.

Empregado 03

Comprovante de rendimentos - Contracheque de maio de 2006

Empregado 04 substituído por Empregado 05 conforme relatório de execução do projeto, mês de junho de 2005 no item "G" - ajustes sugeridos para continuidade do projeto

Comprovante de matrícula no Mestrado do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica da UFPA.

Empregado 06

Comprovante de matrícula no Mestrado do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica da UFPA.

Empregado 07

Comprovante de rendimentos - Contracheque de maio de 2006

Empregado 08

Comprovante de rendimentos - Contracheque de abril de 2006

Empregado 09

Comprovante de rendimentos - Contracheque de abril de 2006

Empregado 10

Empregado da Eletronorte"

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em virtude da especificidade do objeto contratado (projeto de pesquisa para o desenvolvimento de um método científico para monitoramento de um equipamento elétrico), do tipo de serviço contratado (projeto de pesquisa tecnológica) e da competência técnica reconhecida da Universidade em questão, conclui-se que não compete a ELN fiscalizar e monitorar a relação trabalhista das equipes alocadas

pelo fornecedor (Universidade), face a contratação se fundamentar em dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, muito embora, a cada 04 (quatro) meses, a Eletronorte realiza uma auditoria técnica e administrativa na Universidade, verificando entre outros itens o adequado cumprimento dos compromissos contratuais assumidos pela instituição contratada.

Compete a ELN fiscalizar e monitorar o andamento das etapas e produtos previstos no projeto, assim como cobrar da Universidade a entrega dos produtos objeto de contrato, o que está sendo realizado com competência, sem ingerência sobre a mão-de-obra envolvida pela instituição contratada na realização do projeto.

Cumpre-nos esclarecer que a contratação em questão, originária de um processo de dispensa de licitação, foi fundamentada no disposto no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

O artigo 13 da Lei 8.666/93, conceitua o que deve ser considerado como serviços técnicos especializados e estabelece em seus parágrafos seguintes as regras que deverão ser obedecidas para a sua aplicação.

Entendemos que a Eletronorte não está sujeita às comprovações exigidas no parágrafo terceiro do artigo 13 da Lei 8.666/93, uma vez que contratou uma instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, e não prestação de serviço técnico especializado."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Na análise da justificativa e da documentação apresentada pela Eletronorte constata-se que dos 07 (sete) integrantes da equipe, 03 (três) pertenciam ao quadro de pessoal da Universidade Federal do Pará, 03 (três) participavam da equipe na condição de inscrito em curso de pós-graduação e 01 (um) era funcionário da Eletronorte. Tal situação pode caracterizar o descumprimento do que estabelece o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, a saber: "A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato." (g.n.)

Ressalta-se que as documentações apresentadas foram emitidas conforme demonstrado abaixo:

Empregado 02

Comprovante de Matrícula expedida 05/06/06.

Empregado 05

Declaração de Matrícula expedida em 05/06/06.

Empregado 06

Declaração de Matrícula expedida em 05/06/06.

Empregado 07

Cópia do contracheque referente ao mês de Maio/2006.

Empregado 08

Cópia do contracheque referente ao mês de Maio/2006.

Empregado 09

Cópia do contracheque referente ao mês de Abril/2006.

Dessa forma, constata-se que não houve verificação prévia, de que a contratada dispunha em seus quadros de pessoal de corpo técnico especializado para realizar, de forma direta, a execução do objeto contratado, pois o Contrato 4500049040 foi assinado em 03 de junho de 2005 e as documentações apresentadas pela Eletronorte foram expedidas em abril, maio e junho de 2006.

Na manifestação apresentada em 27/06/2006, a Eletronorte entende não estar sujeita às comprovações exigidas no § 3º do Art. 13 da Lei 8.666/93, uma vez que contratou uma instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, e não prestação de serviço técnico especializado. Tal entendimento contraria o Acórdão TCU 690/2005 - Segunda Câmara, que prevê: "Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique, previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º, do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato a subcontratação."

RECOMENDAÇÃO:

Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique previamente, se a entidade selecionada dispõe em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato.

5.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (020)

Empresa contratada para prestar serviço técnico especializado, não se verificando nexos entre a sua finalidade e o objeto contratado.

O objeto descrito no Processo da Dispensa de Licitação DJ-GSG-5-2030 é a execução para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico - Monitoramento On-line de Temperatura em Células Capacitivas de Compensadores Série em 500 kV Utilizando o Método de Elementos Finitos e Sensor Virtual Inteligentes, no valor de R\$ 531.819,12 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e dezenove reais e doze centavos). Na proposta encaminhada, através do ofício 036/2005, pela Universidade Federal do Pará (fl.10) consta: "Nesta oportunidade, gostaríamos de informar que a Universidade Federal do Pará com Interveniência da FUNPEA atende a todos os requisitos necessários à sua contratação."

Em análise ao estatuto da FUNPEA - Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão em Ciências Agrárias, verifica-se que em seu art. 2º consta:

"Art. 2º. São finalidades da FUNPEA:

I. Estimular e apoiar atividades de Pesquisa, Extensão e Ensino dirigidos às Ciências Agrárias da Universidade Federal Rural da Amazônia e outras;" (g.n.)

Dessa forma, não há comprovação de que a finalidade da citada Fundação tinha nexos com o objeto do contrato.

ATITUDE DO GESTOR:

Permitiu o desencadeamento do processo de contratação, com interveniência de Fundação, sem a comprovação de nexos entre a finalidade da Fundação e o objeto do contrato.

CAUSA:

Pouco rigor na aplicação do inciso XIII, art. 24 c/c § 3º, do art. 13 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/16-ELN - item 1, a Eletronorte assim se manifestou:

"O contrato 4500049040 na cláusula 05 estabelece a interveniência administrativa da FUNPEA, atribuindo a mesma "a prestação de serviços em apoio à Universidade Federal do Pará - UFPA, na execução do Desenvolvimento do Projeto, objeto da cláusula 02".

O estatuto da FUNPEA define que:

Art. 1º - A FUNPEA "é uma instituição de Direito Privado, sem fins lucrativos";

Art. 2º - São finalidades da FUNPEA:

III. Prestar serviços administrativos, técnicos, científicos e de representação, programas sociais, podendo ser remunerados ou não a qualquer pessoa física ou jurídica".

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA-012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Para o desempenho deste papel, a FUNPEA é bastante qualificada, uma vez que a burocracia administrativa de um processo de pesquisa independe da área de conhecimento que está sendo pesquisado.

O nexos é direto, qual seja, simples apoio administrativo à Universidade Federal do Pará que é a real executora da atividade de pesquisa. O simples apoio administrativo em um projeto de P&D a uma Universidade não caracteriza sub-contratação do objeto do contrato, uma vez que o objeto é o serviço de pesquisa.

A participação da interveniente, na condição de apoio, conforme definido no contrato, permite a operacionalização da contratação da instituição, no caso a UFPA, face aos conhecidos óbices à matéria orçamentária.

Somente com a acolhida da figura de interveniência, torna viável o prosseguimento de contratação de P&D, viabilizando às empresas estatais do setor Elétrico, a utilização de verba legal destinada para tal fim, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para rigoroso atendimento de requisitos mínimos de investimentos anuais em projetos de P&D previstos nas leis de n. 9.991/2000 e 10.848/2004."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Na análise da justificativa apresentada pela Eletronorte não está comprovada a existência denexo entre a finalidade da FUNPEA e o objeto do contrato em lide.

Em verificação ao estatuto da FUNPEA - Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão em Ciências Agrárias, em seu art. 2º consta:

"Art. 2º. São finalidades da FUNPEA:

Estimular e apoiar atividades de Pesquisa, Extensão e Ensino dirigidos às Ciências Agrárias da Universidade Federal Rural da Amazônia e outras;" (g.n.)

Em consulta ao sítio da FUNPEA na Internet, por meio do endereço eletrônico www.Amazon.com.br/funpea/funpea_novo/funpea/main.html percebe-se que a atividade da FUNPEA está relacionada com as ciências agrárias, como pode ser verificado na página de apresentação do referido sítio, no trecho abaixo transcrito:

"(...), destacam-se trabalhos de pesquisa, experimentação, consultoria, diagnósticos, assessoria, treinamento de pessoal, desenvolvimento, além de promoção de congressos, seminários, reuniões e demais eventos voltados à transferência de tecnologia e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados a ciências agrárias." A situação apresentada contraria o disposto no § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93, que estabelece: "A empresa de prestação de serviço técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

O entendimento da Eletronorte de que: "a FUNPEA é bastante qualificada, uma vez que a burocracia administrativa de um processo de pesquisa independe da área de conhecimento que está sendo pesquisado." Contraria o disposto no acórdão TCU 1257/2004 - Plenário, que prevê: "Restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexoo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado,..."

RECOMENDAÇÃO:

Restrinja as contratações por dispensa de licitação com fundamentação no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93, somente nos casos que reste comprovado o nexoo entre a finalidade da instituição e o objeto a ser contratado.

5.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (025)

Contratação com valor superior ao da proposta apresentada.

Em análise ao contrato nº 4500050643, celebrado entre a Eletronorte e a empresa 08, para a locação de 23 unidades geradoras, verificou-se que o valor contratado foi de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) para o período de 18/06/2005 a 17/07/2005. No entanto, analisando a proposta econômica da contratada, utilizada para celebrar a contratação acima, constata-se que o valor mensal do contrato deveria ser de R\$1.729.975,00, ou seja, os mesmos valores praticados no Contrato 4500041184, excluindo os custos com a infraestrutura, conforme proposta da própria Empresa 08 encaminhada em 22/06/2005. Dessa forma, conclui-se que a Eletronorte celebrou o

contrato com acréscimo de 119,66% (cento e dezenove, virgula sessenta e seis por cento) em relação à proposta do fornecedor.

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou contratação com valor superior ao da proposta apresentada.

CAUSAS:

Incoerência entre o valor da proposta e o estipulado no contrato. Pouco rigor na análise da estimativa de custo do objeto a ser contratado. Pouco rigor na aplicação do § 2º, art.54 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/10-ELN - item 1, a Eletronorte assim se manifestou:

"O valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) foi estimado para dar cobertura a 2 (dois) meses de locação. O valor médio mensal de locação seria de efetivamente R\$ 1.921.833,33 (um milhão , novecentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)."

a)Em 27/06/2006, mediante ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O Contrato 4500050643 previu, na sua cláusula 2, prazo de locação de 30 dias calendário, podendo, entretanto, ser prorrogado até o limite de 180 dias conforme previsto na sua cláusula 20 - Da Prorrogação. O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 4500050643 alterou a cláusula 2 do contrato, estendendo o prazo de locação para 135 dias calendário, com início em 18/06/2005 e término em 30/10/2005, conforme previsto na sua cláusula 20, que admitia prorrogação até o limite de 180 dias nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei 8666/93.

Por outro lado, no que diz respeito à justificativa de preço de contratação, quando comparado com os preços inicialmente praticados no Contrato 450004118, excluindo-se os custos com a infra-estrutura, que apontam para um valor mensal da ordem de R\$1.729.975,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais), apresentamos a tabela a seguir onde relacionamos os faturamentos mensais do contrato com os respectivos valores efetivamente pagos:

Período	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Percentual em Relação ao Contrato 450004118
18/06 a 30/06/2005	263	739.799,51	-57%
01/07 a 31/07/2005	283	1.700.284,60	-2%
01/08 a 31/08/2005	301	1.700.800,28	-2%
01/09 a 30/09/2005	316	1.716.200,92	-1%
01/10 a 30/10/2005	333	1.692.839,96	-2%

Como se pode verificar, a média dos valores pagos mensalmente são todos menores do que o valor tomado como referência em relação àqueles praticados no Contrato 450004118, demonstrando perfeitamente a coerência e a consistência dos preços do contrato anterior com o ora avaliado.

Tal afirmativa é correta considerando que os preços praticados no Contrato 4500050643 são os mesmos, pois o contratado, apesar da renovação contratual, manteve os preços oferecidos no Contrato 450004118."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

O prazo de locação definido na cláusula 2 do Contrato 4500050643 era de 30 (trinta) dias calendário, com início em 18/06/2005, e término em 17/07/2005. Na cláusula 13 do contrato supracitado o valor total do contrato está estipulado em R\$3.800.000,00. Dessa forma, constata-se que o valor R\$ 3.800.000,00 refere-se ao prazo de 30 dias.

Os esclarecimentos apresentados pela Eletronorte, em 27/06/2006, são no sentido de afirmar que o faturamento não foi superior ao estabelecido no Contrato n.º 450004118, no entanto, faltou esclarecer o motivo que levou a Eletronorte a celebrar o Contrato 4500050643 com valor superior ao apresentado na proposta da Empresa 08.

RECOMENDAÇÃO:

Nos futuros processos de contratação observar o disposto no § 2º, art.54 da Lei 8.666/93 que estabelece: "Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."

5.1.2 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Falta de planejamento levando a contratações consecutivas para objetos de mesma natureza, fundamentadas no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Em análise aos contratos 4500041184, 4500049076 e 4500050643, celebrados com a empresa 08, cujo objeto era locação de 23 geradores a diesel na UTE Santana-AP, verifica-se que os mesmos originaram das Dispensas de Licitação Emergencial, DE-GSG-4- 2060, DE-GSG-5-2047 e DE-GSG-5-2070, e foram assinados em 30/08/2004, 04/05/2005 e 15/07/2005, respectivamente, caracterizando contratações seqüenciais.

Dessa forma, constata-se que houve contratações consecutivas para objetos de mesma natureza, com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

O inciso IV art. 24 da Lei 8.666/93 dispõe que a contratação deve servir somente para o atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou contratações emergenciais consecutivas, para objetos de mesma natureza, fundamentadas no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

CAUSA:

Pouco rigor na aplicação do permissivo legal estipulado na Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/10-ELN - item 5, a Eletronorte assim se manifestou:

"A Eletronorte conhecedora do crescimento na demanda de Energia daquele Estado, e sabedora das possíveis inviabilidades das máquinas 1 e 2 da UHE Coaracy Nunes (as mesmas estavam em recapacitação).

Assim sendo, por meio da Resolução de Diretoria nº RD-0160 de 31.03.2004, aprovou a transferência da Unidade Geradora LM 2500 de Porto Velho para Macapá.

Ocorre que, em face das ações promovidas por instituições do Estado de Rondônia contrárias à viabilização da transferência da Unidade Geradora LM 2500 de Porto Velho para Macapá, levou a Eletronorte a buscar soluções alternativas e urgentes para suprir as necessidades energéticas do Amapá, evitando assim o racionamento.

Diante desta situação a Eletronorte tinha um problema de grande monta social (acionamento de energia na cidade de Macapá) cuja solução já prestes a se resolver e que atenderia naquele momento era o processo de Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV, do artigo da Lei 8.666/93. Assim, foi realizada a contratação através do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-4-2060, para locação de 23 Grupos de Geradores a Diesel.

Apesar de a Eletronorte ter iniciado a preparação para o lançamento de processo licitatório (Pregão nº PR-GSG-5-2039) em paralelo com a execução do contrato resultante da DE-GSG-4-2060, devido a fatos não imputáveis a Eletronorte, tais como impugnações, recursos administrativos, etc., a assinatura do contrato só veio a ocorrer em meados de julho de 2005, com prazo de 90 dias para entrada em operação comercial, coincidentes com o período de alta demanda de energia no Estado do Amapá.

Ocorre que nesse período, as unidades geradoras 1 e 2 da UHE Coaracy Nunes vinham apresentando baixa confiabilidade operacional e as unidades geradoras térmicas estavam com excessivas horas de operação e carecendo de manutenção, e iniciava-se o período de seca, quando a demanda de energia é maior. Dessa forma, a eletronorte decidiu manter as unidades geradoras locadas, através do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-4-2060, e que estavam instaladas no local (UTE Santana), com o fim de se evitar restrições no atendimento aos consumidores, até a entrada em operação das unidades contratadas no processo licitatório.

Assim sendo, em função da emergência clara que se fazia no momento (interrupção no suprimento de energia), necessário se fez que algumas etapas do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-5-2070, tais como as citadas, fossem feitos em épocas diferentes, ou seja, documentos emitidos posterior a vigência do contrato nº 4500050643. O contexto acima resumidamente mencionado justifica as sucessivas contratações por dispensa de licitação."

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme atestam os fatos, a Eletronorte adotou todas as medidas possíveis no campo da Engenharia de Operação e Manutenção da Geração para planejar o atendimento às necessidades de geração para o mercado de energia elétrica do Estado do Amapá, no período de 2004 e 2005. O que se pode depreender e servir de aprendizagem, é que fatos supervenientes e totalmente fora do controle da Eletronorte impediram que o planejamento fosse concretizado. Para manter a continuidade dos serviços de suprimento de energia ao sistema elétrico do Estado do Amapá, a Eletronorte teve o cuidado de fazer contratações de curta duração na expectativa de que os problemas de repotenciação fossem superados, e não se fizesse contratações além do mínimo necessário. Os problemas de repotenciação dessas unidades geradoras se mostraram mais complexos do que o então imaginado à época, perdurando até os dias atuais."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando a justificativa apresentada pela Eletronorte percebe-se claramente que houve falhas no planejamento da demanda de energia elétrica naquela região, pois conforme a manifestação apresentada, a Eletronorte era conhecedora do crescimento na demanda de energia daquele Estado, e sabedora das possíveis inviabilidades das máquinas 1 e 2 da UHE Coaracy Nunes, e mesmo assim desencadeou o processo licitatório somente no início do exercício de 2005.

Dessa forma, constata-se que a "emergência" (interrupção no suprimento de energia) originou-se da falta de planejamento e ações tempestivas da Eletronorte, portanto, não cabendo contratações sucessivas, por Dispensa de Licitação com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO:

Abstenha-se de realizar contratações consecutivas para objetos de mesma natureza, fundamentadas no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93. Observar que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, conforme decisão do TCU 0347/1994 Plenário.

5.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

5.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Locação de geradores sem a devida cobertura contratual.

Em análise ao processo da Dispensa de Licitação Emergencial DE-GSG-5-2070, constata-se que:

O Contrato nº 4500050643 foi assinado em 15 de Julho de 2005, no entanto, a vigência do mesmo iniciou-se em 18 de Junho 2005, conforme estabelece a Cláusula 2, constatando dessa forma, a execução do

serviço sem a devida formalização legal. Os documentos que compõem o processo foram emitidos/expedidos após o início da vigência do contrato, caracterizando a locação das unidades geradoras de energia sem prévia formalização do processo de contratação.

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou a execução do serviço sem a devida formalização do processo.

CAUSA:

Formalização do processo de contratação após o início da vigência do contrato. Pouco rigor na aplicação do parágrafo único, art. 60 da Lei 8.666/93. Falha na gestão de contratos que permitiu o início de sua execução sem que o mesmo estivesse assinado pela autoridade administrativa e precedido de parecer jurídico.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/10-ELN - item 4, a Eletronorte assim se manifestou:

"A Eletronorte conhecedora do crescimento na demanda de Energia daquele Estado, e sabedora das possíveis inviabilidades das máquinas 1 e 2 da UHE Coaracy Nunes (as mesmas estavam em recapacitação).

Assim sendo, por meio da Resolução de Diretoria nº RD-0160 de 31.03.2004, aprovou a transferência da Unidade Geradora LM 2500 de Porto Velho para Macapá.

Ocorre que, em face das ações promovidas por instituições do Estado de Rondônia contrárias à viabilização da transferência da Unidade Geradora LM 2500 de Porto Velho para Macapá, levou a Eletronorte buscar soluções alternativas e urgentes para suprir as necessidades energéticas do Amapá, evitando assim o racionamento.

Diante desta situação a Eletronorte tinha um problema de grande monta social (acionamento de energia na cidade de Macapá) cuja solução já prestes a se resolver e que atenderia naquele momento era o processo de Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV, do artigo da Lei 8.666/93. Assim, foi realizada a contratação através do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-4-2060, para locação de 23 Grupos de Geradores a Diesel.

Apesar de a Eletronorte ter iniciado a preparação para o lançamento de processo licitatório (Pregão nº PR-GSG-5-2039) em paralelo com a execução do contrato resultante da DE-GSG-4-2060, devido a fatos não imputáveis a Eletronorte, tais como impugnações, recursos administrativos, etc., a assinatura do contrato só veio a ocorrer em meados de julho de 2005, com prazo de 90 dias para entrada em operação comercial, coincidentes com o período de alta demanda de energia no Estado do Amapá.

Ocorre que nesse período, as unidades geradoras 1 e 2 da UHE Coaracy Nunes vinham apresentando baixa confiabilidade operacional e as unidades geradoras térmicas estavam com excessivas horas de operação e carecendo de manutenção, e iniciava-se o período de seca, quando a demanda de energia é maior. Dessa forma, a Eletronorte decidiu manter

as unidades geradoras locadas, através do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-4-2060, e que estavam instaladas no local (UTE Santana), com o fim de se evitar restrições no atendimento aos consumidores, até a entrada em operação das unidades contratadas no processo licitatório.

Assim sendo, em função da emergência clara que se fazia no momento (interrupção no suprimento de energia), necessário se fez que algumas etapas do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-5-2070, tais como as citadas, fossem feitos em épocas diferentes, ou seja, documentos emitidos posterior a vigência do contrato nº 4500050643."

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme atestam os fatos, a Eletronorte adotou todas as medidas possíveis no campo da Engenharia de Operação e Manutenção da Geração para planejar o atendimento às necessidades de geração para o mercado de energia elétrica do Estado do Amapá, no período de 2004 e 2005. O que se pode depreender e servir de aprendizagem, é que fatos supervenientes e totalmente fora do controle da Eletronorte impediram que o planejamento fosse concretizado. Para manter a continuidade dos serviços de suprimento de energia ao sistema elétrico do Estado do Amapá, a Eletronorte teve o cuidado de fazer contratações de curta duração na expectativa de que os problemas de repotenciação fossem superados, e não se fizesse contratações além do mínimo necessário. Os problemas de repotenciação dessas unidades geradoras se mostraram mais complexos do que o então imaginado à época, perdurando até os dias atuais."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Na análise da justificativa, apresentada pela Eletronorte, percebe-se que houve falta de planejamento e de ações tempestivas, contribuindo dessa forma, para que o início da execução do objeto do contrato nº 4500050643 ocorresse sem a devida formalização do processo de Dispensa de Licitação nº DE-GSG-5-2070.

RECOMENDAÇÃO:

Abstenha-se de executar objeto do contrato sem a devida formalização, em atendimento ao disposto no parágrafo único, art. 60 da Lei 8.666/93.

Proceder conforme o acórdão 2351/2005 Plenário - TCU, a saber: "Cumpra o art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº8.666/93, deixando de aceitar a execução de serviço sem cobertura contratual (...)"

Atender a Decisão do TCU 955/2002 Plenário que prevê: "Será sempre observado a necessidade de formalização de procedimento, mesmo nos casos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, conforme preceituam os arts. 2º e 26, Parágrafo único da Lei 8.666 de 1993."

5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (021)

Empresa contratada para prestação de serviço técnico especializado por intermédio de terceiros, contrariando o dispositivo legal.

Na análise da proposta encaminhada pela Universidade Federal do Pará, por meio do ofício 036/2005, a execução para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 531.819,12 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), verifica-se que na folha de nº 10 do Processo de Dispensa de Licitação DJ-GSG-5-2030 consta que: "Nesta oportunidade, gostaríamos de informar que a Universidade Federal do Pará com Interveniência da FUNPEA atende a todos os requisitos necessários à sua contratação."

Observa-se também que nas cláusulas do contrato 4500049040, abaixo citadas, estão previstas:

"Cláusula 05 - Da interveniência: Fica a cargo da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, na qualidade de Interveniente Administrativa, a prestação de serviços em apoio à Universidade Federal do Pará - UFPA, na execução do Desenvolvimento do Projeto, objeto da Cláusula 02."

"Cláusula 13 - Das Obrigações da Interveniente:

- a) (...)
- b) gerenciar as operações financeiras decorrentes do cumprimento deste Contrato, tais como receber da Eletronorte, até a data estabelecida na Cláusula 18 - Do Faturamento e Pagamento, e na conformidade do cronograma de aplicação, os repasses financeiros destinados ao pagamento das despesas decorrentes do desenvolvimento do projeto de pesquisa;
- c) providenciar, se necessário, contratação de pessoas, físicas ou jurídicas, com capacidade técnica especializada relacionada ao apoio prestado ao desenvolvimento do projeto ao qual se vincula o presente Contrato, no sentido da perfeita implementação das atividades de apoio;
- d) empregar os recursos recebidos através deste contrato, exclusivamente no objeto proposto na cláusula 02- Do Objeto do Contrato, cumprindo rigorosamente as etapas previstas em projeto;
- e) (...)
- f) responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus trabalhista, encargos previdenciários e fiscais, seguro e demais exigências da legislação social, porventura decorrentes da execução dos trabalhos, tendo como suporte os recursos repassados pela Eletronorte;"

"Cláusula 18 - Do Faturamento e Pagamento: O pagamento a Interveniente será efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, de acordo com os valores estabelecidos na "Cláusula 14 - Dos Preços "deste Contrato, mediante apresentação de DOCUMENTO DE COBRANÇA.

Parágrafo Primeiro (...)

Parágrafo Segundo os documentos de cobrança serão os a seguir discriminados e deverão ser apresentados juntamente com recibo em papel timbrado da Interveniente, (...).

Parágrafo Terceiro A Eletronorte pagará a Interveniente à importância dos serviços executados no prazo de 30 (trinta) dias, (...)."

Dessa forma, constata-se que o objeto do contrato não seria executado diretamente pela contratada, mas sim pela FUNPEA, caracterizando uma terceirização do objeto contratual. Acrescenta-se a isso o fato de que conforme alínea "c" da cláusula 13 do Contrato nº 4500049040, por sua vez a FUNPEA poderia também subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para implementação das atividades.

O § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece: "A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objetos do contrato."

Nesse sentido o acórdão TCU 690/2005 Segunda Câmara entende que:

"Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique previamente, se a entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação." (g.n.)

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou contratação com interveniência de terceiros para a prestação de serviços que devem ser executados diretamente pela contratada.

CAUSA:

Descumprimento ao estabelecido no § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A Eletronorte entende que o objeto do contrato é o serviço de pesquisa técnica que de fato se constitui um serviço técnico especializado, sendo que este está sendo rigorosamente desenvolvido pela equipe técnica específica da Universidade (instituição contratada para executar a pesquisa) constante do projeto, conforme monitorado pela Eletronorte por meio de relatórios mensais escritos e de auditorias presenciais quadrimestrais.

Os serviços de apoio administrativo à equipe de pesquisa da Universidade desempenhado pela interveniente (FUNPEA), não interferem diretamente na produção técnica do objeto contratado, seja em qualidade ou na quantidade da produção técnica da equipe de pesquisa, única responsável pela execução do objeto contratado.

Neste contexto, a Eletronorte entende que a atuação de uma instituição como interveniente administrativa em um contrato de serviços de P&D não se caracteriza terceirização do objeto contratado, uma vez que o mesmo é desenvolvido exclusivamente pela equipe da Universidade, conforme prevê o artigo 24, inciso 13 da Lei 8.666/93."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

No entendimento da Eletronorte a atuação da FUNPEA não está caracterizada como terceirização do objeto do contrato, pois o mesmo é desenvolvido exclusivamente pela equipe da Universidade. Tal entendimento não condiz com a contextualização das cláusulas do citado contrato, além do que, se o objeto fosse executado diretamente pela contratada, não haveria necessidade da figura do interveniente.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte que regularize a situação apontada no citado contrato e em todos os demais oriundos de Dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93, de forma a garantir que o objeto do contrato seja executado diretamente pela contratada, não permitindo subcontratação ou terceirização do mesmo, em cumprimento ao estabelecido no § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93.

5.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (023)

Objeto contratado em desacordo com o especificado na requisição de compra.

O objeto descrito na Requisição de Compra 10015392, relativo ao processo da Inexigibilidade IN-4-2129, era o seguinte: "Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços em todos os processos judiciais envolvendo ações de grandes complexidades e que requerem conhecimentos nos processos que serão acompanhados junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) e Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª e 2ª Instâncias), em decorrência dos recursos que serão interpostos em nível de 2º Grau, pelo período de 12 meses." Ressalta-se que o valor da contratação era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). No entanto, na cláusula primeira - Do Objeto - Contrato 4500045723, oriundo do processo em lide, estabelece que :

"Constitui objeto deste Contrato a prestação, pela Contratada, de serviço de advocacia em todos os processos judiciais envolvendo ações de grandes complexidades e que requerem conhecimentos nos processos que serão acompanhados e conduzidos junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e Supremo Tribunal Federal - STF, Justiça Federal (1ª e 2ª Instâncias) e Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª e 2ª Instâncias), em decorrência dos recursos que serão interpostos, na pessoa do Dr. Ilmar Nascimento Galvão nos processos a seguir:

- 1-Processo nº 21.191/97 - 9ª Vara Cível - Empresa 13
- 2-Processo nº 37.551/94 - 2ª Vara Cível - Empresa 14
- 3-Processo nº 42.595/94 - 5ª Vara Cível - Empresa 15
- 4-Processo nº 2003.01.1.002826-7-11ª Vara Cível - Empresa 12 "

Dessa forma, constata-se que houve redução de escopo do objeto quando da elaboração do contrato.

ATITUDE DO GESTOR:

Permitiu a celebração de contrato com objeto diferente aos constantes na Requisição de Compra e Publicação.

CAUSA:

Incoerência nos objetos descritos entre a Requisição de Compra, publicação e o objeto contratado.

JUSTIFICATIVA:

Instada a apresentar as justificativas para o fato, por intermédio da S.A. 174644/07-ELN - item 4, a Eletronorte assim se manifestou:

"Para o questionamento levantado no item 4 da Solicitação de Auditoria, entendemos que não há redução de escopo do contrato nº 4500045723. Na verdade, a redação do texto foi reproduzido em diversos documentos que integram a contratação, foi elaborada de forma a atender cada um deles. Na RC, por exemplo, foi feita uma descrição genérica dos serviços, o que foi reproduzido também na publicação do extrato de contrato.

Já no contrato, instrumento que regulou e detalhou os serviços a serem prestados, trouxe em sua Cláusula Primeira, especificamente, quais eram as ações de grande complexidade a serem acompanhadas e conduzidas pelo contratado. Não poderia ser diferente, imagine a hipótese de ser celebrado um determinado contrato, onde o contratado não sabe, no ato de sua celebração, quantas e quais são as ações de grande complexidade do seu cliente. Impossível seria, a realização de tal negócio, o que dificultaria inclusive, o estabelecimento do quantum mensal a ser pago pela contratante. Portanto, entendemos que a situação fática descrita no item 4 da presente Solicitação de Auditoria não induz ou demonstra qualquer redução do escopo contratual, apenas demonstra que a redação elaborada visou atender cada momento em que ela foi citada, deixando todo o detalhamento para o momento e o instrumento próprio, ou seja, a Cláusula Primeira - Do Objeto, do Contrato nº 4500045723."

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Quanto ao Item 10 do Relatório Preliminar sobre a suposta redução do escopo do objeto, quando da celebração do contrato 4500045723, em relação à requisição de compra - RC 10015392, reiteramos nossas justificativas apresentadas pela CE-PCJ-061, de 31 de maio de 2006, por entender que a descrição genérica da RC não reduziu em nenhum momento o escopo contratual, uma vez que a especificação das "ações grande complexidade" ficou a cargo da Cláusula primeira - Do Objeto, do Contrato n.º 4500045723.

Nesse sentido, vê-se claramente que a própria análise da CGU (fls. 14 do Relatório Preliminar), conclui apenas que a "...situação apresentada possibilitou que o objeto do contrato 4500045723 ficasse divergente do especificado na Requisição de Compra 10015392", portanto, não tendo que se falar em redução do escopo contratual, haja vista que a situação revelou-se como uma simples questão de redação do texto constante da RC.

Veja-se que, logo em seguida a emissão da RC, a PCJ emite a CI-PCJ-440, de 02.12.2004 descrevendo minuciosamente todas as situações que deveriam ser contempladas no futuro contrato, dentre elas o objeto devidamente especificado.

Dessa forma, reforçamos nosso entendimento de que a situação fática descrita no item 10 do Relatório Preliminar de Auditoria não induz ou demonstra qualquer redução do escopo contratual, tratando-se apenas de uma questão de conveniência redacional."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Na análise da justificativa apresentada pela Eletronorte percebem-se os objetos descritos na Requisição de Compra e Publicação foram elaborados de forma genérica enquanto que no contrato o objeto foi estabelecido de forma específica. A situação apresentada possibilitou que o objeto do contrato 4500045723 ficasse reduzido em relação ao especificado na Requisição de Compra 10015392.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte que defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93.

Proceda ao devido certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando a sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.- Acórdão TCU 116/2002.

Observar o acórdão TCU 85/1997- Plenário que define: " A singularidade é a característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público."

5.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (024)

Contrato para prestação de serviço técnico especializado com possibilidade de subcontratação, contrariando o dispositivo legal.

O Contrato nº 4500049040, cujo objeto é a execução para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 531.819,12 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), estabelece em sua Cláusula 34 que: "As subcontratações de terceiros para execução do projeto, objeto deste Contrato, somente poderão ser formalizadas pela Contratada mediante prévia e expressa anuência escrita da Eletronorte". Tal situação não encontra amparo legal nos termos do § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93 que estabelece: "A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objetos do contrato." (g.n.)

A previsão de subcontratação nos termos do contrato contraria o disposto no acórdão TCU- 690/2005 - Segunda Câmara, a saber: "Nos casos em que seja cabível a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, verifique previamente, se a

entidade selecionada dispõe, em seus quadros de pessoal de corpo técnico qualificado e em número suficiente para realizar, de forma direta, os serviços objeto do contrato, tal como estipulado no artigo 13, § 3º do mesmo dispositivo legal, vedando-se expressamente, no respectivo termo de contrato, a subcontratação." (g.n.)

ATITUDE DO GESTOR:

Autorizou celebração de contrato com cláusula prevendo subcontratação, para objetos que deveriam ser executados diretamente pela contratada.

CAUSA:

Inobservância do dispositivo legal para contratações diretas com fulcro no inciso XIII, artigo 24 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Em 27/06/2006, mediante Ofício CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Por não se tratar de uma contratação de serviço técnico especializado, não há que se falar em proibição de subcontratação do objeto, uma vez que o objeto em questão é a realização do projeto P&D.

Historicamente, uma equipe de pesquisa para desenvolvimento de um projeto de P&D utiliza serviços de apoio não especializados e que não são objeto direto do contrato, tais como: pedreiro, carpinteiro, serralheiro, barqueiro, mergulhador, motoristas, entre outros.

Para que a Eletronorte possa monitorar e controlar também a utilização destes tipos de serviços quando da contratação de um projeto de pesquisa, é necessário permitir tal procedimento."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em sua manifestação a Eletronorte afirma que não se trata de uma contratação de serviço técnico especializado, não há que se falar em proibição de subcontratação do objeto, uma vez que o objeto em questão é a realização do projeto P&D.

Tal posicionamento contraria a afirmação da própria Eletronorte, conforme descrito na CI- TPD - 404/2006 Item 3, a saber: "A Eletronorte entende que o objeto do contrato é o serviço de pesquisa técnica que de fato se constitui um serviço técnico especializado,.."

Ressalte-se ainda que o TCU, em seu Acórdão 690/2005, veda expressamente a previsão de subcontratação no termo de contrato, oriundo de processo de Dispensa de Licitação com fulcro no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93.

RECOMENDAÇÕES:

Recomendamos à Eletronorte que regularize a situação apontada no citado contrato e em todos os demais oriundos de Dispensa de Licitação com fulcro no inciso XIII da Lei 8.666/93, de forma a garantir que o objeto do contrato seja executado diretamente pela contratada, não permitindo subcontratação ou terceirização do mesmo, em cumprimento ao estabelecido no § 3º, art. 13 da Lei 8.666/93.

Recomendamos à Eletronorte que observe a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados,

devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

5.2.1.5 INFORMAÇÃO: (028)

No exercício de 2005 foram celebrados 34 Contratos, por meio de Dispensa de Licitação, envolvendo Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico. O valor total dessas contratações foi na ordem de R\$ 14.064.551,69 (quatorze milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme a seguir demonstrado:

Instituição	Qtde de Contratos	Valor (R\$)
Universidade Federal do Pará	13	5.513.302,22
Universidade Federal do Amazonas	04	1.662.199,76
Universidade Federal do Maranhão	03	683.599,60
Fundação CPqD	02	1.018.741,44
Fundação Desenvolvimento e Pesquisa	02	977.060,00
Instituto de Tecnologia P/ Des. - LATEC	03	1.457.576,00
Fundação Coordenação Projetos e Pesquisa	01	584.780,00
Universidade Estadual Paulista _ UNESP	01	264.700,00
Fundação de Apoio a Educação - FUNDETEC	01	311.497,00
Fundação de Empreendimentos Científico Tecn.	01	431.999,67
Fundação, Coordenação de Projetos e Pesquisa	01	399.450,00
Universidade Estadual de Campinas	01	548.346,00
Fundação Universidade Federal de Rondônia	01	211.300,00
Total	34	14.064.551,69

5.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

5.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Não-designação de fiscais de contrato.

Para verificar o cumprimento do disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, de que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, foi solicitado a Eletronorte, por meio da 174664/02-ELN, as designações dos fiscais de contrato a seguir relacionados:

4500050883 - oriundo do processo CP-GST-5-2021;
 4500050643 - oriundo do processo DE-GSG-5-2070;
 4500048920 - oriundo do processo DJ-GSG-5-2029;
 4500049040 - oriundo do processo DJ-GSG-5-2030;
 4500049067 - oriundo do processo DJ-GSG-5-2031;
 4500049076 - oriundo do processo DV-GSG-5-2047;
 4500050990 - oriundo do processo IN-GST-5-2059;
 4500039492 - oriundo do processo PR-GST-4-0041;
 4500043389 - oriundo do processo PR-GST-4-0076;
 4500046300 - oriundo do processo PR-GST-4-2074;

Em resposta a Solicitação de Auditoria 174664/02-ELN, item 2.1, a Eletronorte se manifestou da seguinte forma: "Item não respondido por não existir fiscais nos contratos relacionados na solicitação."

ATITUDE DOS GESTORES:

Deixou de designar formalmente os representantes da Eletronorte para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

CAUSA:

Pouco rigor na aplicação do art. 67 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Em 27/06/2006 , mediante Ofício nº CE-CAA -012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em resposta ao item 14 - CONSTATAÇÃO: NÃO-DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO, do ofício em referência, informamos que a Eletronorte possui gestores de contratos com as seguintes atribuições:

- 1.1 Receber e analisar a documentação contratual;
- 1.2 Abrir curva de pagamento para acompanhar o Cronograma de Desembolso, conforme condições de faturamento e pagamento constantes do contrato;
- 1.3 Conferir os lançamentos no Sistema SAP/R3 e, se necessário, corrigir as datas de desembolso previstas;
- 1.4 Solicitar o remanejamento de verbas, quando for o caso;
- 1.5 Verificar o cronograma físico da fabricação e entrega do objeto do contrato;
- 1.6 Informar às áreas envolvidas, a data de assinatura do contrato e a previsão de entrega;
- 1.7 Fazer reunião com fornecedor, com o objetivo de definir o detalhamento do fornecimento e esclarecer quaisquer dúvidas por parte do fornecedor e da Eletronorte;
- 1.8 Verificar se o fornecedor está cumprindo os prazos estabelecidos no Cronograma Físico-Financeiro (entrega do PICQ, Docs. Técnicos, Garantia Técnica);
- 1.9 Receber, analisar e atestar os documentos de faturamento, de acordo com o contrato;
- 1.10 Fazer o registro das faturas no sistema SAP/R3, se estiverem de acordo com o contrato;
- 1.11 Acompanhar as convocações de Inspeção, até a emissão do TIRT;
- 1.12 Emitir o Certificado de Aceitação Provisória - CAP e o Certificado de Aceitação Definitiva - CAD, na época prevista, como também emitir o Certificado de Realização de Evento - CRE, em caso de necessidade;
- 1.13 Acompanhar a entrega do objeto contratado, inclusive informando ao almoxarifado e aos responsáveis pela Obra. Em caso de atraso na entrega, acompanhar junto ao fornecedor, dia-a-dia, buscando evitar quaisquer problemas para a Eletronorte;
- 1.14 Acompanhar a Supervisão, montagem e comissionamento dos equipamentos;
- 1.15 Elaborar Termo Aditivo, quando houver necessidade e desde que tenha parecer favorável da Assessoria Jurídica da Eletronorte - PCJ;

1.16 Acompanhar o período de garantia do contrato, tomando providências para solucionar problemas que porventura surjam.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A Eletronorte apresentou as atribuições dos Gestores de Contratos, no entanto, faltou apresentar os atos que designam os referidos gestores.

O Acórdão TCU 1105/2004 - Segunda Câmara, estabelece que: "Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o caput do Art. 67 da Lei nº 8.666/1993."

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Eletronorte que designe formalmente representantes para acompanhar e fiscalizar a execução de todos os contratos que estiverem vigentes, em cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93.

5.2.3 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

5.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (018)

Ausência de documento formalizando aditamento contratual.

Em pesquisa realizada no SAP/R3 constata-se que o contrato 4500050643 foi aditado em 10/08/2005, no entanto, no processo da Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070, que deu origem ao contrato supracitado, não está apenso a cópia do Termo Aditivo. A situação apontada contraria o disposto no Caput do art. 60 da Lei 8.666/93, a saber:

" Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático de seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem."

ATITUDE DO GESTOR:

Deixou de anexar o Termo Aditivo ao respectivo processo de contratação.

CAUSA:

Inobservância ao dispositivo legal previsto no art. 60 da Lei 8.666/93. Falha na gestão do contrato que não anexou o Termo Aditivo ao processo da dispensa de Licitação.

JUSTIFICATIVA:

Em 27/06/2006, mediante Ofício n.º CE-CAA - 012/2006, a Entidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme Solicitação de Auditoria nº 174644/13 - LN dessa CGU, cópia do referido Termo Aditivo foi encaminhada para V. Sas. Em 02/06/2006 e já se encontra apenso ao processo de Dispensa de Licitação DE-GSG-5-2070, que deu origem ao contrato 4500050643."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Em virtude da manifestação de que a constatação apontada pela auditoria foi solucionada, a mesma será objeto de verificação nas auditorias futuras.

RECOMENDAÇÃO:

Juntar os Termos Aditivos aos respectivos processos de origem, em cumprimento ao estabelecido no caput do art. 60 da Lei 8.666/93.

6 CONTROLES DA GESTÃO

6.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

6.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

6.1.1.1 INFORMAÇÃO: (029)

Atendimento ao Acórdão nº 286/2006 do TCU - 2ª Câmara, o qual determinou a esta Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhe, por ocasião da prestação de contas dessa Entidade, uma análise detalhada acerca do Programa Waimiri-Atroari (PWA), destacando os resultados que vêm sendo alcançados no que tange à melhoria da qualidade de vida daquele povo indígena.

De acordo com o Relatório de Atividades 2005, do Programa Waimiri Atroari, resultado do Convênio entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Eletronorte, ao longo de 18 anos foi possível interromper o processo de extinção que ameaçava os Waimiri Atroari, defender parte do seu território tradicional com a demarcação de 2.585.611 hectares, criar esperança e expectativa de vida, tirando-os da condição de sobreviventes para o patamar dos viventes. Daqueles 374 indivíduos encontrados em 1986, habitando 07 aldeias, num território invadido por estranhos, em 31.12.2005, são 1.120 pessoas vivendo alegres, em 19 aldeias espalhadas num território livre de invasores e sob total controle da própria comunidade indígena.

Para estruturar as ações do Programa Waimiri Atroari, elas foram subdivididas em 5 subprogramas, quais sejam:

- Subprograma Administrativo;
- Subprograma Saúde;
- Subprograma de Educação e Subprograma de Documentação e Memória;
- Subprograma de Apoio à Produção; e
- Subprograma de Meio-Ambiente.

Subprograma Administrativo:

Compreende as atividades administrativas e operacionais as quais objetivam explicar as atividades gerenciais relacionadas à administração, aplicação dos recursos, apoio logístico, atividades de vigilância da área e de obras e infra-estrutura realizadas pelo Programa Waimiri Atroari.

Subprograma Saúde:

Durante o ano de 2005, a população cresceu de 1066 para 1.120 pessoas.

Entre as atividades, destaca-se o exercício de medicina preventiva, mantendo a cobertura vacinal de 100% da população contra todas as doenças imunopreveníveis incidentes na região. As ações de saúde como controle da malária, controle de parasitas, saúde bucal, e educação voltada à saúde, associadas à valorização e prática pelos índios da medicina tradicional, vêm obtendo resultados positivos.

Após a constatação de que a maioria das doenças que vitimavam os Waimiri Atroari eram doenças levadas por visitas e funcionários, foi implantada a prática de realizar triagem dos visitantes, impedindo o acesso dos que tinham a possibilidade de transmitir doenças.

Este Subprograma organizou-se em três grandes áreas: a primeira - Rede de Assistência, a segunda - Prevenção de controle de doenças em áreas de imunização, controle da malária, prevenção da introdução de doenças, controle de tuberculose, controle de parasitas intestinais, doenças crônicas, saúde bucal, estudo da medicina tradicional e educação para saúde; e, finalmente, a terceira - Vigilância epidemiológica.

Os dados demográficos e indicadores de saúde da população Waimiri Atroari, no período de 1987 e 2005, são representativos da atuação do Programa, tais como:

- a) População - de 419 passou a 1.120;
- b) Nascimentos - de 9 a 66;
- c) Crianças nascidas vivas - de 8 passou para 59;
- d) Taxa de natalidade - de 21,6 elevou-se para 58,9;
- e) Taxa de Mortalidade Geral - de 24,6 reduziu-se para 4,5;
- f) Mortalidade Infantil - 214,4 e declinou para 50,8.

Subprograma de Educação e Subprograma de Documentação e Memória

O desempenho e desenvolvimento dos alunos dependem muito do processo educacional no qual eles estão inseridos. Assim o Subprograma Educação propõe uma educação diferenciada, crítica e participativa para que todos os agentes envolvidos constituam uma educação bilíngüe intercultural e específica que atenda as necessidades da sociedade Waimiri Atroari. Os graus de desenvolvimento estabelecidos são: pré-alfabetizados, alfabetizados, semi-alfabetizados e pós-alfabetizados. Do universo de pessoas da comunidade, 63% são alunos da escola. E a utilização de energia solar tem propiciado aos alunos jovens e adultos a educação escolar também em horário noturno.

Organização do acervo documental

O total do acervo dos Waimiri Atroari em 2005 totalizou 18.713 documentos entre livros, jornais, documentos técnicos, fitas de vídeo, fotografias e fitas cassete.

Cursos e Oficinas

Entre os cursos de apoio e de formação de professores constam:

- Manutenção e conservação de motores de popa;
- Viveiros;
- Fonologia e morfologia da língua Waimiri Atroari;
- Método de alfabetização;

- Corte e costura.

Subprograma de apoio a produção

Histórico

Após o período de conflitos, na década de 70, relacionados à construção da rodovia BR-174, houve o estabelecimento da FUNAI na área indígena Waimiri Atroari. Nessa época a comunidade dos índios estava em processo de perda populacional e desestruturação social. Ao longo desses anos, houve o revigoramento físico e cultural, o que têm permitido a retomada de grandes roças, com sua complexa mistura de espécies e variedades de cultivos. Como exemplo dessa agrobiodiversidade, em uma roça da comunidade foram registrados 25 cultivares de mandioca, cada um com seu nome descritivo.

Ao iniciar as atividades em Terra Indígena, em 1987, o Programa Waimiri Atroari percebeu uma visão da extensão agrícola na qual os índios eram tidos como receptores passivos de uma série de tecnologias, sem o questionamento da adequação dessas tecnologias ao meio de vida das comunidades e de seus possíveis impactos negativos.

Como alternativa a esse modelo, os índios da comunidade têm procurado realizar pesquisas sobre a própria agricultura tradicional e limitar as intervenções à implantação de projetos pilotos de pequena envergadura, que procuram testar, avaliar e adaptar novos métodos e tecnologias agrícolas.

Estes experimentos visam agregar novos conhecimentos em práticas agrícolas, introduzindo, quando solicitado, novos cultivares e práticas de criação de animais domésticos e silvestres. Essa forma de ação tem encontrado respaldo entre os índios, que desde os primeiros contatos com a nossa sociedade procuraram novas variedades de plantas para experimentar nas suas aldeias, e que sempre demonstraram interesse na criação de animais.

Como ações na área de extensão agrícola, nas aldeias e Postos de Serviço e Coordenação, estão sendo desenvolvidas atividades experimentais como criação de animais, horticultura e produção de mudas e plantio de árvores frutíferas.

Os Waimiri Atroari continuam vivendo da caça, pesca, coleta de frutos silvestres e dos produtos de suas grandes roças, complementados hoje pelos resultados dos pequenos projetos de criação de aves, bois, carneiros e piscicultura, que são utilizados em determinados períodos do ano, quando fatores ambientais levam à diminuição na disponibilidade de animais de caça ou peixes.

O engajamento na produção agrícola para fins comerciais ainda é incipiente, pelo entendimento de que tal processo necessita estar firmemente embasado num processo educativo que aborde também questões de gerenciamento e da própria política interna da comunidade. Mesmo assim, a partir de 2002, foram dados os primeiros passos nessa direção, com o envio de alguns excedentes da produção para Manaus. Em 2003, os excedentes corresponderam a R\$ 1.380,00; em 2004, atingiu R\$ 4.016,00; e em 2005, o valor das vendas da produção agrícola representou R\$ 9.516,13. Assim como na produção agrícola, os índios

também estão engajados em outros sistemas: agroflorestais, criação de animais, produção de hortaliças e artesanato.

Subprograma de proteção ambiental

Este Subprograma foi implantado em 1996 para mitigar os impactos ambientais que foram gerados pelos serviços de pavimentação asfáltica da BR 174 no trecho incidente na Terra Indígena e sua área de influência. As atividades são as seguintes:

- Acompanhamento com triagem de saúde de todos os trabalhadores que realizaram trabalhos de recuperação da BR 174.
- Fiscalização e vigilância contra invasores e poluidores da Terra Indígena.
- Campanhas educativas e informativas dirigidas aos transeuntes da BR 174, com entrega de folhetos informativos sobre a Terra Indígena e seus habitantes, juntos com sacos de lixo para coleta de detritos produzidos nos veículos. Coleta de lixo jogado na terra indígena pelos usuários da rodovia.
- Fiscalização noturna na rodovia assegurando a circulação restrita de veículos.
- Registro em banco de dados de animais atropelados.
- Controle em banco de dados de usuários da rodovia.
- Campanhas de sensibilização visando motivar os transeuntes da BR 174 para a preservação da natureza, com entrega de folhetos.

6.1.1.2 INFORMAÇÃO: (030)

Em atendimento ao Acórdão nº 2.050/2006 do TCU - 2ª Câmara, o qual determinou à Eletronorte que:

"1.1.1 nos patrocínios em andamento e nas futuras concessões, desenvolva procedimentos minuciosos de forma a obter os documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, relatórios das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas acordadas, etc) dos valores concedidos por patrocínio, bem como avalie previamente os benefícios a serem obtidos em decorrência dos valores a serem repassados, em consonância com a avaliação sistemática dos retornos obtidos, prevista no art. 3º, inciso VI, do Decreto 4.799/2003;

1.1.2 observe rigorosamente os prazos dos eventos a serem patrocinados e proceda às autorizações de forma tempestiva, conforme preceitua o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003."

Verificamos que em 27.09.2005, a Diretoria Executiva da Eletronorte aprovou a Resolução de Diretoria - RD nº 0574/2005 determinando que todas as demandas de patrocínio, apoio e contribuição, somente sejam levadas a efeito se forem encaminhadas para a Empresa com antecedência mínima de 60 dias da data da realização do evento, acompanhadas de toda documentação necessária, atualizada, para fins de análise da viabilidade de concessão.

Em 20/12/2005, a RD nº 0782/2005, suspendeu novas concessões de patrocínios, a partir de 01.01.2006, até a implantação de novos procedimentos que garantam a obtenção de documentos comprobatórios das

despesas custeadas com os patrocínios concedidos, ressalvados os casos de patrocínios institucionais.

A revisão da instrução normativa referente à execução das atividades relacionadas à gestão e à concessão de patrocínios praticados pela Empresa encontra-se em fase de aprovação.

6.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (031)

Com relação às recomendações contidas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160002, referente ao exercício 2004, verificou-se que não houve o atendimento adequado para elidir todas as constatações registradas.

Dessa forma, a seguir relacionamos os itens mantidos por esta Equipe de Auditoria e que estão abordados nos itens específicos deste Relatório:

- 6.1.1.1 - Débitos relativos a empregados cedidos.
- 6.1.1.3 - Atraso nos créditos de venda de energia.
- 6.2.1.1 - Recolhimento de encargos sociais e tributos com atraso.
- 8.2.2.2 - Pagamentos indevidos de adicional de periculosidade.
- 9.2.2.1- Razões inconsistentes para a contratação por inexigibilidade.
- 9.2.2.3 - Justificativa de preços inconsistente.
- 9.2.2.5 - Falhas na caracterização de situação de emergência para contratação.
- 9.2.3.1 - Ausência de documento formalizando aditamento contratual.

6.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

6.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

6.2.1.1 INFORMAÇÃO: (012)

Examinamos as atividades da Auditoria Interna da Empresa que conta com 12 empregados, sendo que 08 integram a equipe técnica responsável pela execução das atividades, 3 são supervisores, além de 1 Assistente Administrativo, situação referente a 31/12/2005. No PAAAI/2005 estavam previstas 25 Atividades de Auditoria. Durante o exercício de 2005 foram realizados 27 trabalhos, sendo 8 especiais e não constavam do PAAAI/2005. Os planejados e não realizados já estão priorizados no PAAAI/2006.

6.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

6.2.2.1 INFORMAÇÃO: (032)

O Processo de Prestação de Contas está constituído das peças básicas a que se refere o art. 14 da IN TCU n.º 47/2004, sendo apresentado de forma completa, uma vez que o ativo total da empresa, demonstrado no Balanço Patrimonial de 2005 superou o limite previsto no art. 3º,

caput e § 2º, inciso II, da DN TCU n.º 71/2005, que é de R\$ 100 milhões.

6.2.3 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

6.2.3.1 INFORMAÇÃO: (033)

Constatamos durante os exames nas diversas áreas da Empresa que, a despeito da verificação da busca pela melhoria contínua, os controles internos nos setores auditados ainda carecem de controles gerenciais eficazes, em especial nas áreas de Suprimento de Bens e Serviços e Financeira, conforme abordado nos itens deste Relatório.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Impropriedades e fragilidades na gestão e controle do Fundo Rotativo de Caixa.

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Valores pendentes de ressarcimento relativos a empregados cedidos.

3.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (007)

Créditos vencidos com até mais de 1.800 dias.

3.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (008)

Créditos vencidos de vendas de energia elétrica, há mais de 1800 dias.

3.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Encargos gerados por recolhimento de tributos com atrasos.

3.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Contas a pagar vencidas.

3.3.3.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Encargos financeiros gerados pelo não pagamento de empréstimos e financiamentos.

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Prática excessiva de horas extras realizadas por empregados da empresa.

4.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)

Pagamentos indevidos de adicionais de periculosidade.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)

Contratação por dispensa de licitação com justificativa do preço inconsistente.

5.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (020)

Empresa contratada para prestar serviço técnico especializado, não se verificando nexo entre a sua finalidade e o objeto contratado.

5.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (025)

Contratação com valor superior ao da proposta apresentada.

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Falta de planejamento levando a contratações consecutivas para objetos de mesma natureza, fundamentadas no inciso IV, Art. 24 da Lei 8.666/93.

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Locação de geradores sem a devida cobertura contratual.

5.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (021)

Empresa contratada para prestação de serviço técnico especializado por intermédio de terceiros, contrariando o dispositivo legal.

5.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (023)

Objeto contratado em desacordo com o especificado na requisição de compra.

5.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (024)

Contrato para prestação de serviço técnico especializado com possibilidade de subcontratação, contrariando o dispositivo legal.

Brasília , 28 de junho de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 174644
UNIDADE AUDITADA : ELETRONORTE
CÓDIGO : 910809
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 00190.007198/2006-66
CIDADE : BRASÍLIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0001 a 0005, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 174644, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

3.1.1.1 - Impropriedades e fragilidades na gestão e controle do Fundo de Caixa Rotativo.

3.2.1.1 - Valores pendentes de ressarcimento relativos a empregados cedidos.

3.2.1.2 - Créditos vencidos com até mais de 1800 dias.

- 3.2.1.3 - Créditos vencidos de vendas de energia elétrica, há mais de 1800 dias.
- 3.3.1.1 - Encargos gerados por recolhimento de tributos com atrasos.
- 3.3.2.1 - Contas a pagar vencidas.
- 3.3.3.1 - Encargos financeiros gerados pelo não pagamento de empréstimos e financiamentos.
- 4.2.1.1 - Prática excessiva de horas-extras realizadas por empregados da empresa.
- 4.2.1.2 - Pagamentos indevidos de adicionais de periculosidade.
- 5.1.1.5 - Empresa Contratada para prestar serviço técnico especializado, não se verificando nexos entre a sua finalidade e o Objeto Contratado.
- 5.2.1.2 - Empresa Contratada para prestação de serviço técnico especializado por intermédio de terceiros, contrariando o dispositivo legal.
- 5.2.1.4 - Contrato para prestação de serviço técnico especializado com possibilidade de subcontratação, contrariando o dispositivo legal.
- 5.1.1.6 - Contratação com valor superior ao da proposta apresentada.

Brasília , 20 de julho de 2006.

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
COORDENADORA-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE MINAS E ENERGIA



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 174644
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº: 00190.007198/2006-66
UNIDADE AUDITADA : ELETRONORTE
CÓDIGO : 910809
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01jan2005 a 31dez2005 como **REGULARES** e **REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2006.

MAX HERREN

Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura